

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	55
ATOS DO PRESIDENTE	61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 159/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4322/2024

PROCOLO: 2331333

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - LEVANTAMENTO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DIAGNÓSTICO DE INFRAESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS VOLTADOS À PRIMEIRA INFÂNCIA. PRIMEIRA INFÂNCIA. RISCOS À INCOLUMIDADE DE CRIANÇAS (ART. 227, CF). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 89, LC 160/2012). TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ANALOGIA À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (ARTS. 381 A 383, CPC). VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA COLETA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO À VALORAÇÃO DE MÉRITO NESTA FASE (ART. 382, § 2º, CPC). DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DECLARATÓRIA DE EXAURIMENTO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE INSTAURAÇÃO DE MONITORAMENTO (ART. 31, LC 160/2012). INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO (ART. 29, LC 160/2012). NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS E DE SUPRIR LACUNAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ANUNCIADAS. CONGRUÊNCIA E PRECISÃO DO DISPOSITIVO. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO. ENCERRAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LC nº 160/2012), em seu art. 89, autoriza a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil. A partir do diálogo das fontes, o Levantamento, rito de cognição preparatória previsto no art. 191 do RI/TCE-MS, harmoniza-se ontologicamente com o instituto da Produção Antecipada de Provas.

2. A produção antecipada de provas constitui procedimento autônomo, de natureza predominantemente instrumental, voltado à obtenção prévia de elementos probatórios. Trata-se de rito desvinculado de caráter satisfativo ou de lide punitiva imediata, cabível quando o conhecimento dos fatos justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação de controle.

3. A verificação da regularidade formal do procedimento evidencia que os elementos colhidos pela fiscalização in loco, somados à contravistoria e ao plano de ação apresentados voluntariamente pelo gestor, consolidaram o acervo probatório de forma hígida. Atingido o escopo diagnóstico, exaure-se a finalidade do Levantamento, cuja decisão final assume natureza meramente homologatória. Atesta-se a regularidade formal da coleta da prova sem emitir juízo de valoração ou mérito punitivo, sob pena de indevida antecipação (art. 382, § 2º, CPC).

4. Em observância ao dever de fundamentação exaustiva (art. 489, §1º, IV, do CPC), afasta-se a proposição de instauração de Monitoramento (art. 31 da LC 160/2012). O monitoramento exige a preexistência de uma deliberação impositiva da Corte de Contas. Sendo o Levantamento um rito homologatório de constatação, a promessa de regularização feita pelo gestor não se confunde com deliberação colegiada, revelando-se inadequada a via eleita.

4. Para garantir a efetividade do controle e a segurança das crianças, a solução jurídica congruente e precisa é a extinção do Levantamento e a determinação de autuação de processo autônomo de Inspeção (art. 29 da LC 160/2012), trasladando-se as provas produzidas para, no novo feito, suprir lacunas e esclarecer dúvidas quanto à efetiva execução das obras e ao acionamento das garantias contratuais nos prazos informados pela municipalidade.

5. Homologação da instrução probatória produzida no levantamento. Determinação de instauração de processo autônomo de inspeção. Extinção do processo e arquivamento definitivo do feito. Determinação de traslado de cópia integral dos autos para o novo processo de inspeção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar** a instrução probatória autônoma produzida no curso desta Auditoria de Levantamento, consubstanciada no Relatório RAUD – DFEAMA – 110/2024 (fls. 05 a 25) e nas manifestações e laudos técnicos carreados colaborativamente pelo jurisdicionado (fls. 118 a 136), atestando a sua higidez formal e reconhecendo-a como elemento hábil e pré-constituído da realidade fática da infraestrutura da Primeira Infância no Município de Japorã/MS; **declarar extinto** o presente processo, ordenando o seu definitivo arquivamento, face ao exaurimento integral do objeto cognitivo e da finalidade exploratória definidos no art. 191 do Regimento Interno do TCE-MS, equiparando-se ao rito de encerramento da produção antecipada de provas, sem emissão de juízo de valor



sobre o mérito das condutas ou aplicação de penalidades nesta fase, nos termos do art. 382, § 2º; **determinar** a imediata autuação de processo autônomo na modalidade **inspeção**, com fulcro no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 188, II, do Regimento Interno, figurando como jurisdicionados o Exmo. Prefeito Municipal de Japorã e o respectivo Secretário de Obras e Infraestrutura. O escopo da Inspeção será, sem prejuízo de outras determinações que se fizerem necessárias, suprir lacunas de informação e esclarecer dúvidas supervenientes quanto: **i)** À efetiva concretização das reparações estruturais e instalações corretivas (elétricas e hidrossanitárias) nas unidades escolares, assumidas pela gestão municipal no prazo estimado de 120 dias; **ii)** Ao resultado fático e financeiro da Notificação Extrajudicial n. 020/2025 (fls. 133 a 136), a fim de apurar se a empresa construtora BS Assessoria & Serviços Eireli honrou integralmente a garantia quinquenal referente ao Contrato n. 133/2022 (EMI-EIEF “Tekoha Guarani Polo”), preservando-se a economicidade do erário; **determinar** o traslado de cópia integral deste feito (fls. 01 a 147) para os autos do novel processo de Inspeção, o qual servirá como marco probatório inicial, consolidando o princípio da eficiência e economia processual; e **intimar** os responsáveis do teor desta decisão, de modo a garantir a clareza e a precisão sobre o encerramento da fase de conhecimento e a inauguração da fase de fiscalização direta, na forma estabelecida no art. 50 da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 99 do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande, 13 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 161/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13744/2015

PROTOCOLO: 1615145

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADOS: 1. DALTON DE SOUZA LIMA; 2. MARCELA RIBEIRO LOPES.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO

ADVOGADA: LUCIANA MUSSKOPF – OAB/MS 21.823

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. CONDUTA OMISSIVA. AFRONTA AO ART. 78, § 1º, DA LC 160/2012. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MPE. COMUNICAÇÃO AO ATUAL GESTOR E À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.

1. O descumprimento do dever de adotar as medidas necessárias para a cobrança de crédito oriundo de decisão definitiva desta Corte, essencial à efetividade do controle externo e à proteção do patrimônio público, constitui infração relevante, ao comprometer a utilidade prática do pronunciamento condenatório e fragilizar a tutela do erário, justificando a aplicação de multa ao Prefeito omissor.

2. Declaração de não cumprimento do acórdão. Aplicação de multa ao ex-prefeito municipal, por infringência ao art. 78, § 1º, da LC n. 160/2012. Remessa de cópia integral dos autos ao MPE, para adoção de medidas e verificação de eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa. Envio de cópia integral dos autos ao atual Prefeito Municipal e à Procuradoria-Geral do Município, para providências cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **não cumprimento ao Acórdão – AC00 – 669/2021 (peça 26)**, por parte da ex-Prefeita Municipal de Corguinho/MS, Sr. **Marcela Ribeiro Lopes**; aplicar **multa** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS** à ex-Prefeita Municipal de Corguinho/MS, Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, nos termos do art. 43, art. 44, I, e art. 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, por infringência art. 78, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012; **encaminhar cópia integral dos autos** ao Ministério Público Estadual, com vistas a adoção de medidas e verificação de eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 78, § 3º, da Lei Complementar n.º 160/2012; e **enviar cópia integral dos autos** ao atual **Prefeito Municipal** de Corguinho/MS e à **Procuradora-Geral do Município** de Corguinho/MS, para providências cabíveis, ante ao disposto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 8 de junho de 2026.



Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026

PARECER-C - PAC00 - 5/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5236/2025

PROTOCOLO: 2820587

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

CONSULENTES :1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; 2. MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. RECURSOS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO. PROGRAMA COM FINALIDADE ESPECÍFICA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. VEDAÇÃO. VINCULAÇÃO DA RECEITA. REGIME JURÍDICO FEDERAL. PREVALÊNCIA. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE SALDOS. TERMO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

Tese 1 - Superávit Financeiro e Recursos Vinculados: Os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar, ainda que no aspecto puramente contábil compõem o resultado financeiro do ente, não podem ser considerados superávit financeiro de livre aplicação quando originários de transferências federais com destinação específica. Tais recursos permanecem vinculados à finalidade original ou devem ser devolvidos ao ente repassador, sendo vedada sua incorporação ao orçamento geral do município para abertura de créditos adicionais para outras áreas. A sua utilização indevida configura desvio de finalidade.

Tese 2 - Regime Jurídico e Prevalência da Norma Federal: A utilização de saldos financeiros decorrentes de transferências voluntárias da União, mesmo após o cancelamento de empenhos, **deve obedecer primordialmente aos prazos e regras estabelecidos pelo órgão federal repassador** e pelos instrumentos de pactuação (convênios, contratos de repasse). O ato administrativo de cancelamento do resto a pagar, embora realizado sob a sistemática contábil municipal, não possui o condão de alterar a natureza jurídica do recurso, que continua submetido ao regime jurídico federal que instituiu o programa.

Tese 3 – Prazo para Devolução de Saldos: A inscrição de uma despesa em restos a pagar, por representar um comprometimento legal do recurso, atua como **causa impeditiva ao início da contagem do prazo para a devolução de saldos** não utilizados. O prazo para a restituição do saldo ao ente federal só começa a fluir efetivamente após a desvinculação do valor, ou seja, a partir do **ato de cancelamento dos restos a pagar** ou do término da vigência do ajuste, o que ocorrer primeiro. O cancelamento não interrompe o prazo, mas sim remove o impedimento para seu início.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da consulta formulada pelo Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, prefeito do Município de Costa Rica, e pela Sra. **Maria Aparecida Francisca de Souza Almeida**, secretária municipal de educação, e **responder** as questões da seguinte forma: **1-** Pode o valor resultante do cancelamento de "restos a pagar não processados", ocorrido no exercício corrente (2025), ser considerado fonte de recurso de superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais no mesmo exercício do cancelamento? **Resposta:** Os valores decorrentes do cancelamento de restos a pagar não processados, vinculados a programas federais com destinação específica, não se qualificam como superávit financeiro de livre aplicação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, permanecendo vinculados à finalidade original estabelecida pelo programa federal. **2 -** A utilização desses valores deve obedecer aos prazos e regras estabelecidos pelo órgão federal repassador, conforme manuais e normativos próprios, ou passam a se sujeitar integralmente à legislação orçamentária municipal após o cancelamento? **Resposta:** A utilização de tais saldos permanece sujeita às condições, prazos, diretrizes e normativos estabelecidos pelo órgão federal repassador, não se submetendo exclusivamente à legislação orçamentária municipal. O procedimento contábil de cancelamento de empenho não altera a natureza jurídica do recurso nem sua vinculação originária; **3 -** Em havendo determinação do ente federal para devolução de saldos não aplicados até determinada data, o cancelamento de Restos a Pagar afeta ou interrompe o prazo de devolução previsto nos normativos do programa? **Resposta:** O cancelamento de restos a pagar não processados não interfere, não suspende e não interrompe os prazos estabelecidos pelo ente federal para execução dos recursos ou devolução de saldos não utilizados. O prazo para devolução permanece válido e exigível, com seu termo inicial marcado pelo ato de cancelamento dos restos a pagar ou pelo término da vigência do ajuste, o que ocorrer primeiro.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.



Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.**ACÓRDÃO - AC00 - 105/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/8359/2023

PROTOCOLO: 2266963

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

REQUERENTE: NILCEIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS N. 22.102.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES SANADAS. DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAI. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENS AIS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS SANÁVEIS. NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Sanadas as irregularidades das contas anuais de governo e considerados os demais apontamentos passíveis de ressalva, reaprecia-se o juízo opinativo para emitir parecer favorável à aprovação com ressalvas.
2. Recomenda-se ao responsável: a) Atentar para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo; b) Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; c) Realizar a publicação no Portal da Transparência do disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF; d) Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando as regulamentações legais e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição e IPC's – Instruções de Procedimentos Contábeis; e) Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.
3. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e recomendações aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação formulado pela Sra. **Nilceia Alves de Souza**, ex-prefeita municipal de Coronel Sapucaia, por observância aos postulados de admissibilidade no tocante ao cabimento, prescritos no art. 74-A da LCTCE/MS; dar **procedência parcial** ao Pedido de Reapreciação para reformar os comandos da Deliberação **PA00 – 59/2022**, proferida no Processo TC/07109/2017, a fim de considerar sanadas as irregularidades e declarar a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva**, das contas anuais de governo do exercício de 2016, sob a responsabilidade da prefeita municipal à época, Sra. **Nilceia Alves de Souza**, na forma do art. 33 da LCTCE/MS 160/2012, c/c o art. 118 e art. 120, § 1º, do RITCE/MS, ante as desconformidades já transcritas e fundamentadas; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo; **b)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **c)** Realizar a publicação no Portal da Transparência do disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF; **d)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando as regulamentações legais e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição e IPC's – Instruções de Procedimentos Contábeis; **e)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS.



Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 132/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9169/2023

PROTOCOLO: 2271558

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

REQUERENTE: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BAIXA DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. USO DE DESIGNAÇÕES GENÉRICAS PARA NOMINAR OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE RELEVANTE OU DE EFEITOS GENERALIZADOS. CONVERSÃO EM RESSALVA CONFORME A DIRETRIZ DE CONTROLE EXTERNO N. 01/2021 DA ATRICON. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ressalva-se, no caso concreto, as irregularidades apontadas nas contas de governo (ausência de comprovação da baixa do estoque da dívida ativa tributária e uso de designações genéricas para nominar os lançamentos contábeis) que, no contexto, não possuem materialidade suficientemente relevante ou repercussão negativa generalizada para justificar a opinião pela reprovação, nos termos da Diretriz de Controle Externo aprovada pela Res. n. 01/2021 da ATRICON.

2. Recomenda-se aos responsáveis que: a. Adotem medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis destacados, observando as regulamentações legais e os princípios da Oportunidade e da Competência, para garantir que o reflexo patrimonial seja registrado no momento da ocorrência do fato gerador; b. Observem o limite de 10% para o uso de rubricas genéricas em relação ao valor total do grupo, sendo indispensável a correta identificação dos lançamentos para garantir a transparência da gestão contábil.

3. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas. Manutenção das recomendações do item 02 do parecer reapreciado. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto por **Nilcéia Alves de Souza**, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia à época, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74- A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120, § 1º, do RITCE/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; dar **procedência parcial** ao pedido para reapreciar parte do Parecer Prévio **PA 00 – 04/2023**, proferido nos autos do processo **TC/7509/2015**, passando a opinar pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas**, mantendo, contudo, **inalteradas as recomendações** do item 02; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018: **a.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando as regulamentações legais e os princípios da Oportunidade e da Competência, para garantir que o reflexo patrimonial seja registrado no momento da ocorrência do fato gerador; **b.** Observar o limite de 10% para o uso de rubricas genéricas em relação ao valor total do grupo, sendo indispensável a correta identificação dos lançamentos para garantir a transparência da gestão contábil; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 143/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)



PROCESSO TC/MS: TC/5557/2023

PROTOCOLO: 2246323

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS; 2. JESUS QUEIROZ BAIRD; 3. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS; 4. JULIANA OLIVEIRA DIAS CORREA; 5. VALERIA ALVES VIEIRA; 6. VANESSA BATISTA DOS SANTOS JORGE.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO APRESENTADO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cumprimento da determinação exarada no acórdão recorrido, afastando a pretensão do recurso, motiva a extinção feito sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 89 da LC n. 160/2012.

2. Não conhecimento do recurso ordinário. Extinção sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do recurso, com a **extinção** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao cumprimento, pelo recorrente, da determinação a ele infligida por meio do Acórdão - **AC02 - 295/2025**), o qual ocasionou a perda do objeto recursal e, por consequência, a falta de interesse superveniente do recorrente; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro Sérgio de Paula – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 146/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12044/2021

PROTOCOLO: 2134124

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE/ MONITORAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ

JURISDICIONADOS: 1. PAULO CESAR FRANJOTTI; 2. VERIDIANA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A adoção das medidas corretivas determinadas no acórdão da auditoria sobre o transporte escolar é fundamental para sanar irregularidades que afetam diretamente a segurança, a integridade física e a proteção de crianças e adolescentes.

2. Configurada a inobservância das determinações fixadas no acórdão prolatado nos autos de auditoria, declara-se a irregularidade das condições do transporte escolar, com aplicação de multa aos responsáveis, e determina-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à regularização das impropriedades apontadas no relatório, com fixação de prazo para comprovação das providências, sob pena das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** das condições do transporte escolar do Município de Japorã, com base no art. 59, III c/c o art. 42, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das irregularidades descritas no Acórdão AC00-1633/2023; **aplicar multa**, no valor individual de **40 (quarenta) UFERMS**, aos responsáveis **Paulo César Franjotti**, Prefeito Municipal à época, e **Veridiana Barbosa da Silva**, Secretária de Educação à época dos fatos, com fundamento nos arts. 41 e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do descumprimento das determinações fixadas no Acórdão AC00-1633/2023; **determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Japorã, ou a quem o suceder, a adoção das medidas necessárias à regularização das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD-DFE-15/2021, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **fixar prazo** para comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas, sob pena de adoção das medidas sancionatórias cabíveis; **determinar** o monitoramento das providências adotadas, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 189 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 098/2018); e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos



termos do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 147/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12334/2018
PROTOCOLO: 1942843
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (FALECIDO)
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR PAGO ACIMA DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CONTRATADA NO TERMO ADITIVO. VERIFICAÇÃO DE SOBREPREGO NO VALOR RECOLHIDO AO ECAD. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. MULTA QUITADA VIA REFIS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO PEDIDO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO ACIMA DO CONTRATADO AFASTADO. PERSISTÊNCIA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTRATADO E PAGO PARA O ECAD. REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A quitação da multa por adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) acarreta a perda superveniente do objeto do pedido de revisão quanto à penalidade (Lei n. 5.301/2018, e Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020).
2. A apresentação superveniente do termo aditivo devidamente assinado, que afasta a irregularidade de pagamento acima do contratado, motiva a exclusão da impugnação decorrente.
3. Persistente a irregularidade referente à diferença entre o valor contratado e pago para o ECAD, mantém-se a impugnação do valor correspondente.
4. Procedência parcial ao pedido de revisão. Redução do valor impugnado no item 5 do acórdão. Homologação da desistência do pedido de revisão, no que se refere aos itens 1, 2 e 3 do acórdão impugnado, em razão da quitação da multa por meio do REFIS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **provimento parcial** ao pedido de revisão, a fim de **reduzir o valor impugnado** no item 5 do Dispositivo do Acórdão **AC02 - 3682/2017**, prolatado no TC/9484/2013, para R\$ 4.175,36 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente à diferença entre o valor contratado e pago para o ECAD, sob a responsabilidade do senhor **Heitor Miranda dos Santos**; **homologar a desistência** do pedido de revisão, no que se refere aos itens 1, 2 e 3 do Dispositivo da Deliberação, em razão da **quitação da multa** correspondente a 70 (setenta) UFERMS, por meio do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei n. 5.301/2018, e da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 150/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12211/2021
PROTOCOLO: 2130759
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
REQUERENTE: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS N. 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS N. 19.344; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS N. 21.092; PAULO CEZAR GREFF VASQUES - OAB/MS N. 12.214; MEYRIVAM GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS.



IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS QUE POSSIBILITARAM A ANÁLISE DOS ITENS PREJUDICADOS. DEMONSTRATIVOS DA RECEITA E DESPESA CONSOLIDADOS. IMPROPRIIDADE SANADA. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DAS CONTAS BANCÁRIAS E CONCILIAÇÕES APRESENTADAS E O BALANÇO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO. RECOMENDAÇÕES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A ausência de documentos, da conciliação bancária e de extrato bancário, que impede a verificação da veracidade dos fatos registrados, compromete a fidedignidade das Demonstrações Contábeis, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964.
2. O encerramento do exercício de 2011 com disponibilidade de caixa insuficiente para honrar as obrigações financeiras assumidas fere o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF). Ao se constatar divergências materiais nos registros contábeis, o déficit financeiro apurado pode não refletir a totalidade do desequilíbrio das contas municipais à época, inviabilizando qualquer juízo de regularidade.
3. Mesmo que sanada parte das impropriedades das contas anuais de governo, mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, diante da permanência de irregularidade que impossibilita a alteração do juízo opinativo emitido, com a expedição das recomendações cabíveis.
4. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo. Recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. **José Garcia de Freitas**, ex-prefeito de Paranaíba, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 120, § 1º, do Regimento Interno; dar **provimento parcial** para reformar o Parecer Prévio **PA00-2/2021**, proferido nos autos do processo TC/03556/2012, a fim de **dar provimento** aos itens “a”, “c” e “d”; e **negar provimento** ao item “b”, mantendo, portanto, o **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo do **Município de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2011**, ante a subsistência de irregularidades da deliberação anterior, conforme fundamentado neste relatório e voto; como forma aprimorar a gestão fiscal e evitar a reincidência das impropriedades ora relatadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, expedir as seguintes **recomendações** ao atual gestor, para que: **a)** aperfeiçoe os mecanismos de controle, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras estejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos; **b)** aperfeiçoe, caso ainda não tenha feito, os procedimentos de controle interno, especialmente os relativos às rotinas de acompanhamento mensal da execução orçamentária e financeira; e **c)** observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, o art. 55, III, “a” e “b”, cc. o art. 1º, § 1º, ambos da LRF, a fim de dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas, bem como assegurar o equilíbrio das contas públicas; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 155/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16960/2017/001
PROTOCOLO: 2133161
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CARGO INCOMPATÍVEL COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A assinatura do recorrente no ato de convocação comprova de forma inequívoca sua vinculação direta aos atos administrativos questionados e sua legitimidade processual. Alegação de ilegitimidade passiva afastada.
2. O cargo de Coordenador do Programa Mais Educação deve ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo, sendo incompatível com a contratação temporária, conforme previsto no item 3.1 do Documento Orientador – Adesão – Versão I do Programa Novo Mais Educação.
3. Mantém-se o não registro do ato, bem como a multa aplicada, diante da ausência de novos documentos ou fatos



supervenientes capazes de alterar o contexto fático-jurídico, e da devida fundamentação do mérito e da penalidade, que proporcional aos fatos constatados.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos da Decisão Singular **DSG – G. RC – 3845/2020** (f. 80-83); e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 157/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8032/2024

PROTOCOLO: 2383853

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADOS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS; RODRIGO MASSUO SACUNO

PROCURADORES: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO - OAB/MS 19.754-B; GORETH DE AGUIAR ARRUDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESINTERESSE DO GESTOR EM PROSSEGUIR COM O FEITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Extingue-se o processo de consulta, sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da carência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 137, *caput*, c/c arts. 138 e 144 do RITC/MS (Resolução TCE/MS nº 98/2018), que condicionam o processamento e julgamento das consultas à presença de legitimidade e interesse do consulente.
2. Extinção do processo de Consulta. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir** o processo de Consulta, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da carência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 137, *caput*, c/c arts. 138 e 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS nº 98/2018), que condicionam o processamento e julgamento das consultas à presença de legitimidade e interesse do consulente; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, que autoriza a extinção do processo quando verificada a perda do objeto, bem como em consonância com o art. 21, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que delimita a função consultiva desta Corte à orientação de dúvidas jurídicas efetivamente subsistentes; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para ciência da decisão e demais providências cabíveis.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 168/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23475/2017/001

PROTOCOLO: 2388754

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA

RECORRENTE: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E FGTS EM CADA PAGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE. CONTRATO E ADITIVO REGULARES. EXCLUSÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO PARCIAL

1. Comprovada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, anteriormente julgados irregulares, reforma-se o acórdão recorrido para declará-la, com a consequente exclusão da multa aplicada.
2. Mantém-se a regularidade com ressalva da execução financeira, em razão da ausência, na 3ª fase, das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS a cada pagamento.
3. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo. Exclusão da multa. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** do recurso interposto pela Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**, ex-secretária de Saúde do Município de Paranaíba, contra o Acórdão **AC02-242/2024**, proferido nos autos TC/23475/2017, para o fim de declarar a **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (item I), da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo (item II), com a **exclusão da multa** aplicada à recorrente no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS (itens IV e V), mantendo-se inalterados os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 170/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2025
PROTOCOLO: 2784325
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
CONSULENTE: MÁLIA CRISTINA FERREIRA COUTO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLADORIA INTERNA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Não se conhece da consulta que não preencheu os requisitos de admissibilidade, determinando-se a extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da consulta, em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade, com a extinção e o consequente arquivamento dos autos; e encaminhar à unidade jurisdicionada **cópia dos Pareceres C 00/0010/01 e dos Pareceres C 00/0004/21**, nos quais esta Corte de Contas já firmou entendimento acerca da concessão de diárias, especialmente quanto à imprescindibilidade de previsão normativa local e observância do princípio da legalidade, como medida de orientação institucional e prevenção de irregularidades.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 171/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7491/2024/001
PROTOCOLO: 2794122
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS



RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas configura infração passível de multa, conforme o art. 46 da LC n. 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria, independentemente de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário ou à análise processual.
2. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade da remessa da prestação de contas de gestão, no valor correto, considerando o atraso constatado com mais de um ano, as alegações genéricas e a ausência de causa excludente de responsabilidade.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão **AC00-159/2025**, proferido nos autos originários do processo TC/7491/2024, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC00 - 172/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8948/2016/001
PROTOCOLO: 2350283
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: AILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS: ANTÔNIO SIDONI NETO OAB/MS 20.059; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXERCÍCIO DE 2015. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANEXO 6, SIOPE E FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS REFERENTES ÀS RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO.

1. Apresentados os documentos que justificam as inconsistências apontadas nas contas anuais de gestão, não subsistindo a irregularidade anteriormente reconhecida, reforma-se o acórdão recorrido para julgá-las como contas regulares com ressalva e afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais itens referentes às recomendações.
2. Provimento do recurso ordinário. Julgamento das contas como regulares com ressalva. Exclusão do item referente à multa. Manutenção dos demais itens referentes às recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ailton Martins dos Santos**, secretário municipal de Educação de Cassilândia à época, para reformar o Acórdão **AC00-1217/2024**, proferido nos autos do TC/8948/2016, a fim de alterar o item 1, passando-se a julgar as contas regulares com ressalva, bem como excluir o item 2, relativo à multa, mantendo-se inalterados os demais itens referentes às recomendações; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 181/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3504/2022

PROTOCOLO: 2161194

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

REQUERENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102; FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS N. 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO - OAB/MS N. 18.046.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2014. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÕES DA LC Nº 345/2025 E RESOLUÇÃO Nº 247/2025. APLICAÇÃO IMEDIATA. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO. CONHECIMENTO. MÉRITO. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. PERSISTÊNCIA DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES. OMISSÕES DOCUMENTAIS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS MATERIAIS. INOBSERVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. MANUTENÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A superveniência da LC nº 345/2025 e da Resolução TCE/MS nº 247/2025, por ostentarem natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso (*tempus regit actum*). Ampliação do escopo material do Pedido de Reapreciação, superando a antiga restrição a meros "erros de cálculo", autorizando o amplo reexame do parecer prévio originário. Conhecimento do pedido.
2. No mérito, os argumentos e documentos colacionados foram capazes de sanar apontamentos isolados, notadamente a comprovação técnica do excesso de arrecadação para fins de créditos adicionais e a justificativa de divergências meramente formais ou de consolidação sistêmica.
3. A ausência do encaminhamento de peças de remessa obrigatória, de notas explicativas essenciais e a não comprovação de detalhamentos analíticos constituem descumprimento à IN TCE/MS nº 35/2011 e impedem a escorreita aferição da saúde financeira e patrimonial do município, não podendo a inércia ser justificada por alegadas dificuldades com a gestão sucessora.
4. A edição de decretos de créditos suplementares sem a indicação de contrapartida financeira ou com saldos a descoberto viola o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
5. A ausência de fidedignidade entre os balanços, a falta de disponibilização de dados no Portal da Transparência (arts. 48 e 48-A da LRF) e a gestão irregular de recursos públicos em instituições financeiras não oficiais (art. 164, § 3º, da CF) formam um conjunto de irregularidades.
6. Apesar de sanadas 3 (três) irregularidades das contas de governo, quais sejam: a Comprovação de Excesso de Arrecadação, Ausência de Codificação da Receita (Anexo 10 Consolidado) e a Divergência no Valor da Receita Patrimonial, mantém-se o parecer prévio desfavorável à aprovação, em razão do expressivo conjunto de irregularidades persistentes, omissões documentais e distorções contábeis.
7. Procedência parcial do pedido de reapreciação, para declarar como sanadas 03 (três) irregularidades, mantendo-se a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo ante a subsistência de distorções materiais e normativas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** no sentido de, apenas, declarar como sanadas 03 (três) irregularidades, quais sejam: A Comprovação de Excesso de Arrecadação, Ausência de Codificação da Receita (Anexo 10 Consolidado) e a Divergência no Valor da Receita Patrimonial, como detalhado no item "5", deste voto e, em razão da persistência da maioria das irregularidades, porquanto os argumentos apresentados no pedido de reapreciação foram insuficientes para alterar o resultado da decisão original; **manter** o **PA00 - 17/2021** (TC/7100/2015, peça 70) - Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal - à época e peticionante do presente Pedido de Reapreciação; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio



PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 17/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2817/2024
PROTOCOLO: 2318613
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
ADVOGADA: ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS N. 30.306
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. NÃO PUBLICAÇÃO E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO E RGF. DIVERGÊNCIA ENTRE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO BALANÇO PATRIMONIAL E SALDO CONTÁBIL CONCILIADO. INSIGNIFICÂNCIA DA DIFERENÇA FRENTE O VALOR APRESENTADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, c.c. o art. 14, VII, do RITC/MS, diante da constatação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recomenda-se aos responsáveis que: a) observem, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto à transparência e publicação do RREO e do RGF, conforme os arts. 48, *caput*, 52 e 54 da LRF; b) sigam as regras de preenchimento dos demonstrativos contábeis estabelecidas pelo MCASP; e c) enviem integralmente os documentos de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação**, com **ressalvas**, das contas anuais de governo do **Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, em observância ao disposto no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, c.c. o art. 14, VII, do Regimento Interno, pelas razões expostas neste relatório e voto; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, para que: - observem, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência e publicação do RREO e do RGF, conforme disposto nos arts. 48, *caput*, 52 e 54 da LRF; - atentem-se às regras de preenchimento dos demonstrativos contábeis conforme estabelece o MCASP; e - atentem-se ao envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva conforme estabelece o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 206/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13992/2022
PROTOCOLO: 2201148
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
APENSO DO PROCESSO: TC/11937/2022 - DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADOS: 1. A CASA VERDE RESTAURANTE LTDA (SUSHI & YAKI); 2. EDUARDO ESGAIB CAMPOS



DENUNCIANTE: CHURRASCARIA G. DE OURO – EIRELI

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA – OAB/PR 58.669; JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR – OAB/PR 56.389; NAYARA LORENA DE SOUSA MIZOTA – OAB/PR 104.704; JOÃO BATISTA SANDRI – OAB/MS 12.300; RICARDO SOARES SANCHES DIAS.

VALOR: R\$ 461.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VIGÊNCIA DA ATA E ESTIMATIVA DE CONSUMO. JUSTIFICATIVA PARA A ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO LICITADO. FORMAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA MÉDIA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUPLEMENTAR E JUSTIFICATIVAS. IMPROPRIEDADES RESSALVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS NO MOMENTO OPORTUNO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SITE DA PREFEITURA E IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com recomendações.
2. Recomenda-se ao responsável que: a) Aprimore os estudos técnicos preliminares, assegurando que as estimativas de consumo para futuras contratações estejam fundamentadas em documentação comprobatória, como históricos de consumo e projeções detalhadas, de forma a garantir a compatibilidade entre a demanda estimada e a vigência contratual, evitando inconsistências que comprometam a economicidade e a previsibilidade dos certames; b) Formalize adequadamente a pesquisa de preços, anexando aos autos, ainda na fase de planejamento, os documentos comprobatórios das referências utilizadas (cotações, contratos anteriores ou levantamentos similares), conferindo maior transparência, rastreabilidade e segurança jurídica ao procedimento licitatório; c) Fortaleça os mecanismos internos de controle documental, com vistas a assegurar a remessa tempestiva das informações obrigatórias ao Tribunal de Contas, conforme os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, prevenindo sanções e garantindo a efetividade da fiscalização; d) Melhore a comunicação institucional com os licitantes, especialmente no que se refere aos procedimentos para emissão de certidões negativas exigidas para habilitação, deixando clara a possibilidade de requerimento presencial e os canais disponíveis, com o objetivo de assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e prevenir contestações quanto à regularidade da habilitação.
3. Julga-se improcedente a denúncia apresentada por licitante inabilitado, porquanto a inabilitação decorreu do estrito cumprimento das exigências editalícias, não havendo comprovação de falha sistêmica apta a justificar a ausência da certidão exigida no prazo legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços 10/2022, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista as impropriedades elencadas pela equipe técnica; julgar **improcedente** a denúncia (TC/11937/2022, processo apenso) apresentada pela empresa Churrascaria G de Ouro - Eireli, porquanto a inabilitação decorreu do estrito cumprimento das exigências editalícias, não havendo comprovação de falha sistêmica apta a justificar a ausência da certidão exigida no prazo legal; expedir **recomendação**, com fulcro no inciso II do §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ao administrador público ou a quem venha substituí-lo: **a)** Aprimore os estudos técnicos preliminares, assegurando que as estimativas de consumo para futuras contratações estejam fundamentadas em documentação comprobatória, como históricos de consumo e projeções detalhadas, de forma a garantir a compatibilidade entre a demanda estimada e a vigência contratual, evitando inconsistências que comprometam a economicidade e a previsibilidade dos certames; **b)** Formalize adequadamente a pesquisa de preços, anexando aos autos, ainda na fase de planejamento, os documentos comprobatórios das referências utilizadas (cotações, contratos anteriores ou levantamentos similares), conferindo maior transparência, rastreabilidade e segurança jurídica ao procedimento licitatório; **c)** Fortaleça os mecanismos internos de controle documental, com vistas a assegurar a remessa tempestiva das informações obrigatórias ao Tribunal de Contas, conforme os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, prevenindo sanções e garantindo a efetividade da fiscalização; **d)** Melhore a comunicação institucional com os licitantes, especialmente no que se refere aos procedimentos para emissão de certidões negativas exigidas para habilitação, deixando clara a possibilidade de requerimento presencial e os canais disponíveis, com o objetivo de assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e prevenir contestações quanto à regularidade da habilitação; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária



VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 173/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2097/2023
PROTOCOLO: 2231434
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA
INTERESSADO: CHRISTIANE APARECIDA TOSTI.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. INEFICÁCIA DA PUBLICAÇÃO POR FALHA TÉCNICA. DIFICULDADE DE ACESSO AO HISTÓRICO DE EMPENHOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA DE CONTRATOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade realizada para verificar o desempenho do município no campo da transparência ativa e passiva, especificamente na área das contratações públicas, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), consubstanciados nos seguintes achados que não sanados integralmente: a) Ineficácia da publicação por falha técnica; b) Dificuldade de acesso ao histórico de empenhos; e c) Ausência de publicação na íntegra de contratos e atas de registro de preços.
2. Aplica-se multa ao responsável em razão das irregularidades identificadas, com recomendação para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e adote as providências necessárias para a correção dos itens destacados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos elencados a seguir, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012: **a)** achado 2.1 (parcialmente sanado) - Ineficácia da publicação por falha técnica; **b)** achado 2.4 (mantido) - Dificuldade de acesso ao histórico de empenhos; e **c)** achado 2.5 (mantido) - Ausência de publicação na íntegra de contratos e atas de registro de preços; **aplicar multa** no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **José Gilberto Garcia**, CPF nº 174.824.299-72, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, V e IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados, tais como: **a)** que o município corrija o erro apresentado no link “Carta de Serviços”, para que volte a disponibilizar as informações referentes à estrutura organizacional do ente; **b)** que o Município inclua a informação do histórico dos empenhos emitidos na aba “Despesa por Credor”; e **c)** que o Município passe a publicar a íntegra de todos os contratos e atas de registro de preços formalizadas, em atendimento a legislação pátria; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 178/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2226/2024
PROTOCOLO: 2316148
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE FOMENTO
ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA- SEJUSP
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - TERMO DE FOMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. CRIAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE POLÍCIA CIENTÍFICA (CEPPC). SINGULARIDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA



COMPROVADA. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PRINCIPAL E DO 1º TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E BUSCA DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do termo de fomento e do 1º aditivo, com fundamento no art. 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 121, I, 'c', e § 4º, do RITC/MS, recomendando ao gestor que observe com maior acuidade os prazos definidos em lei no tocante à remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Fomento nº 001/2022 (Processo Administrativo nº 31/005.564/2022) e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS) e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, I, 'c', e § 4º, ambos do Regimento Interno (RITC/MS); expedir **recomendação** ao gestor que observe com maior acuidade os prazos definidos em lei no tocante à remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 187/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7937/2023

PROTOCOLO: 2262335

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. AKIRA OTSUBO; 2. REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 E MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2023. FROTA COM IDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (APP) E DE AUTORIZAÇÕES DO DETRAN/MS. PENDÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS CONDUTORES. DESCONTROLE SISTÊMICO NA AFERIÇÃO DA QUILOMETRAGEM. DISCREPÂNCIA ENTRE REGISTOS DE GPS E PLANILHAS DE VIAGEM. PAGAMENTO POR QUILOMETROS NÃO PERCORRIDOS. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. ALTERAÇÃO DE ROTAS SEM O INDISPENSÁVEL TERMO ADITIVO. REVELIA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MÁXIMO CONFIGURADA POR *CULPA IN VIGILANDO* E *IN ELIGENDO*. GRAVE RISCO À SEGURANÇA DOS ESTUDANTES E DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A utilização de veículos com idade superior ao limite estabelecido pela legislação municipal para o transporte escolar configura grave violação ao dever de cuidado e de fiscalização do gestor público, comprometendo a segurança dos estudantes.
2. A ausência de apólice de seguro de passageiros (APP) em veículos de transporte escolar, garantia mínima em caso de sinistros, aliada à falta de regularidade na documentação dos motoristas — como CNH, certificados de curso especializado e certidões negativas criminais —, configura grave negligência administrativa, que expõe os alunos a riscos inaceitáveis. A regularização *a posteriori* não apaga a infração cometida.
3. A ausência de fiscalização contratual efetiva, evidenciada pela substituição de veículos sem registro formal, controle ineficiente da quilometragem e alterações de rotas sem termo aditivo, caracteriza grave descontrole administrativo e financeiro, afrontando diretamente o princípio da legalidade e o art. 63 da Lei n. 4.320/1964.
4. A omissão do gestor municipal na supervisão e fiscalização dos serviços caracteriza culpa *in vigilando* e *in eligendo*, e a revelia da gestora responsável importa aceitação tácita das irregularidades apontadas.
5. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão relativos à execução e fiscalização dos serviços de transporte escolar no Município, em razão das falhas graves e não sanadas descritas nos achados de auditoria, e aplica-se multa individual aos responsáveis, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012.
6. Determina-se ao atual gestor a apresentação de Plano de Ação detalhado, no prazo de 60 dias, comprovando a adoção de medidas saneadoras, incluindo: retirada de circulação dos veículos irregulares, comprovação de seguro de passageiros, realização de auditoria na documentação dos condutores, implantação de sistema formal de registro de substituições de veículos, controle eficaz de quilometragem e regularização de alterações de rotas mediante termo aditivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão relativos à execução e fiscalização dos serviços de transporte escolar no Município de



Bataguassu, no exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Akira Otsubo** e da Sra. **Regina Duarte de Barros Dovale**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das falhas graves e não sanadas descritas nos achados VI, VII, VIII, IX, X e XI do Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 89/2023; aplicar **multa** individual ao Sr. **Akira Otsubo** e à Sra. **Regina Duarte de Barros Dovale**, no valor de **100 UFERMS** para cada um, com fulcro nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I da LC 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II, *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva; **determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bataguassu que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente a este Tribunal de Contas um Plano de Ação detalhado, comprovando a adoção das seguintes medidas saneadoras, sob pena de novas sanções: **a)** a imediata e definitiva retirada de circulação de todos os veículos do transporte escolar com idade superior à permitida pela Lei Municipal n. 2.617/2019; **b)** a verificação e comprovação da existência de apólice de seguro de passageiros (APP) para 100% da frota em operação; **c)** a realização de auditoria completa na documentação de todos os condutores, garantindo que possuam as habilitações, cursos e certidões exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro; **d)** a implantação de um sistema formal e documentado para o registro de substituições de veículos; **e)** a implementação de um mecanismo de controle de quilometragem eficaz, que confronte dados de GPS com os registros de pagamento, glosando-se os valores pagos por distâncias não percorridas; **f)** a regularização de todas as alterações de rotas e quilometragem mediante a celebração dos devidos termos aditivos contratuais; realizar **monitoramento** no ente auditado, a fim de verificar o cumprimento do julgado e os resultados dele advindos, na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 188, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **intimar** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 191/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4767/2024
PROTOCOLO: 2334250
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA COBERTURA VACINAL E CUMPRIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO DEFINIDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DE SALA DE VACINAÇÃO. VACINAS COM PRAZO DE VALIDADE PRÓXIMO AO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E SUBSTITUTO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A inadequação estrutural da sala de vacinação, a existência de imunizantes com prazo de validade próximo ao vencimento e a ausência de designação formal do responsável técnico e de seu substituto configuram impropriedades na gestão da política pública de imunização, em desconformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações e da Resolução RDC Anvisa n. 197/2017.
2. Considerando a demonstração de adoção de providências corretivas pelo gestor municipal, elemento relevante para mitigar a gravidade dos achados, declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão atribuídos à administração da Prefeitura Municipal, constantes no relatório de auditoria, e recomenda-se aos atuais gestores que: **a)** Promovam a destinação de espaço com adequada estrutura para a sala de vacinação; **b)** Fortaleçam a comunicação com o Governo do Estado, buscando evitar o recebimento de imunizantes com datas de validade próximas ao vencimento, com vistas à mitigação dos riscos de perdas de vacinas e consequente prejuízo ao programa de vacinação; **c)** Designem o responsável pela sala de vacinação e seu substituto, por meio de portaria ou outro ato administrativo equivalente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão atribuídos à administração da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, constantes no Relatório de Auditoria RAUD - DFS - 81/2024; **recomendar** aos atuais gestores do Município de Douradina/MS que: **a)** Promovam a destinação de um espaço com adequada estrutura para a sala de vacinação do ESF II - Firmo Inácio; **b)** Fortaleçam a comunicação com o Governo do Estado, buscando evitar o recebimento de imunizantes com datas de validade próximas ao



vencimento, com vistas à mitigação dos riscos de perdas de vacinas e conseqüente prejuízo ao programa de vacinação; **c)** Designem o responsável pela sala de vacinação e seu substituto, sempre, por meio de portaria ou outro ato administrativo equivalente; e **determinar** à Divisão de Fiscalização de Saúde o **monitoramento** do cumprimento da deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 193/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/230/2024

PROTOCOLO: 2295733

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADOS: ANA HELENA PARANAIBA BORGES - OAB/MS Nº 29715; ANTONIO DELFINIO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094;

BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. OBJETO. GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL REALIZADO DE FORMA INSATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTANDO A ELABORAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CLAREZA DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO DAS SESSÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DA AUDITORIA GERAL. AUSÊNCIA DE ROTINAS INTERNAS PADRONIZADAS NO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE LEI DE CRIAÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL. INFORMAÇÃO DIVERGENTE DO RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA NO PORTAL DO MUNICÍPIO. FRAGILIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022. FRAGILIDADE NA IMPLANTAÇÃO DA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

Declara-se a irregularidade dos atos de gestão apuradas na auditoria de conformidade realizada na Prefeitura, no exercício de 2024, destinada a avaliar os princípios de governança adotados nas contratações públicas, em razão dos achados apontados e não sanados, com aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **irregularidade** das ações de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a conseqüente manutenção integral das 12 (doze) recomendações exaradas no Relatório de Auditoria **RAUD – DFLCP - 4/2024**, tendo em vista: **a)** A insuficiência das justificativas apresentadas pelo gestor; e **b)** A persistência das irregularidades constatadas na reanálise técnica; **aplicar multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Valdir Luiz Sartor**, CPF nº 312.958.780-20, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, V e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados, tais como: **a)** medidas específicas para sanar cada uma das 12 (doze) recomendações, com respectivos prazos e responsáveis; **b)** comprovação da publicação dos atos normativos pendentes (adequação do PAC, controle interno, arquivamento, capacitação continuada); e **c)** demonstração da adequação do Portal da Transparência e do sítio eletrônico municipal às exigências da Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 14.133/2021; **realizar monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 194/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6940/2021
PROTOCOLO: 2111823
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: JULIANA INFANTE
INTERESSADO: AKIRA OTSUBO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - ACOMPANHAMENTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXAME DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. EXERCÍCIO DE 2021. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO. DEMORA E OMISSÃO NO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS E INTIMAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA ATIVA DO PORTAL COVID-19. AFRONTA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI N. 13.979/2020. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade das condutas verificadas no âmbito do Acompanhamento, consubstanciadas na demora injustificada e posterior omissão no atendimento às diligências e intimações expedidas por este Tribunal, bem como nas falhas de transparência ativa do Portal Covid-19 do Município, com fundamento no art. 42, II e V, da LCE n. 160/2012, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. Recomenda-se ao Município que adote rotinas administrativas internas destinadas a assegurar o atendimento tempestivo às requisições desta Corte de Contas e a observância permanente das normas legais e regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** das condutas verificadas no âmbito do Acompanhamento, consubstanciadas na demora injustificada e posterior omissão no atendimento às diligências e intimações expedidas por este Tribunal, bem como nas falhas de transparência ativa do Portal Covid-19 do Município de Bataguassu, com fundamento no art. 42, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; aplicar **multa** à Sra. **Juliana Infante** (CPF nº 310.000.018-81), Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 42, II e V, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; expedir **recomendação** ao Município de Bataguassu para que adote rotinas administrativas internas destinadas a assegurar o atendimento tempestivo às requisições desta Corte de Contas e a observância permanente das normas legais e regimentais; e **comunicar** o teor da decisão ao(s) interessado(s), na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c. o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 098/2018.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 197/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4787/2024
PROTOCOLO: 2334345
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING
INTERESSADO: DIEGO GARCIA SANTOS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Considerado atingido o objetivo da auditoria de conformidade, que verificou o cumprimento das normas de transparência na divulgação de informações sobre licitações, contratos e execução financeira no Portal da Transparência, e não identificadas falhas que comprometam sua eficácia, reconhece-se a regularidade dos procedimentos analisados, determinando-se o arquivamento do processo, sem prejuízo do contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos de transparência institucional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **regularidade** dos procedimentos examinados na Auditoria de Conformidade realizada no Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNTUR/MS, relativos à divulgação de informações sobre licitações, contratos e execução





financeira no Portal da Transparência; **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 2, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; e **comunicar** o teor da decisão aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 199/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2594/2024
PROTOCOLO: 2317994
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - LEVANTAMENTO. FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FUNTUR/MS. EXERCÍCIO DE 2023. DIAGNÓSTICO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 89, LC 160/2012). TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ANALOGIA À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (ARTS. 381 A 383, CPC). VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA COLETA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO À VALORAÇÃO DE MÉRITO NESTA FASE (ART. 382, § 2º, CPC). DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DECLARATÓRIA DE EXAURIMENTO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DO JURISDICIONADO. COMPROMISSOS DE REGULARIZAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO/2025 SEM EVIDÊNCIAS DOCUMENTAIS DE IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA. LACUNA FÁTICA CONCRETA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE INSTAURAÇÃO DE MONITORAMENTO (ART. 31, LC 160/2012) POR INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO IMPOSITIVA PRÉVIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE SUPRIR LACUNAS E ESCLARECER DÚVIDAS QUANTO À EFETIVAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES NO PNCP E IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ANUNCIADAS. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO. ENCERRAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Homologa-se a instrução probatória autônoma produzida no procedimento de Levantamento, reconhecendo a higidez formal do Relatório de Auditoria e dos documentos apresentados, quanto às contratações diretas realizadas pelo FUNTUR/MS no exercício de 2023.
2. Declara-se extinto o processo, com arquivamento definitivo, em razão do exaurimento do objeto cognitivo e da finalidade exploratória, sem emissão de juízo de valor sobre o mérito das condutas ou aplicação de penalidades nesta fase.
3. Determina-se a imediata autuação de processo autônomo na modalidade Inspeção, com o objetivo de suprir lacunas de informação e esclarecer dúvidas quanto à efetivação das publicações das contratações diretas no PNCP, à implementação das ações de capacitação dos servidores e à formalização dos controles internos para prevenção de fracionamento de despesas.
4. Homologação da instrução probatória produzida no levantamento. Determinação de instauração de processo autônomo de inspeção. Extinção do processo e arquivamento definitivo do feito. Determinação de traslado de cópia integral dos autos para o novo processo de inspeção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar** a instrução probatória autônoma produzida no curso deste procedimento de Levantamento, consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 58/2024 (fls. 735-760), na manifestação e nos documentos carreados pelo jurisdicionado por meio do Ofício nº 4249/2024/CC, de 18 de dezembro de 2024 (fls. 768-770), e na Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 1521/2025 (fls. 772-776), atestando a sua higidez formal e reconhecendo-os como elementos hábeis e pré-constituídos da realidade fática das contratações diretas realizadas pelo Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTUR/MS) no exercício de 2023; **declarar extinto** o presente processo, ordenando o seu definitivo **arquivamento**, face ao exaurimento integral do objeto cognitivo e da finalidade exploratória definidos no art. 191 do Regimento Interno do TCE-MS, equiparando-se ao rito de encerramento da produção antecipada de provas, sem emissão de juízo de valor sobre o mérito das condutas ou aplicação de penalidades nesta fase, nos termos do art. 382, § 2º do CPC; **determinar** a imediata autuação de processo autônomo na modalidade **inspeção**, com fulcro no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, na Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUN-DTUR/MS) à época dos fatos. O escopo da Inspeção será, sem prejuízo de outras determinações que se fizerem necessárias no curso daquele feito, suprir lacunas de informação e esclarecer dúvidas supervenientes quanto: **i)** À efetivação das publicações das contratações diretas realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mediante verificação documental ou in loco dos registros no sistema, confrontando as alegações do gestor de que as publicações são realizadas automaticamente pelo Sistema Gestor de Compras (SGC) com as evidências concretas (fls. 749-750 do RAUD e fls. 768-770); **ii)** À implementação efetiva das ações de capacitação e incentivo à formação continuada dos servidores envolvidos nas contratações diretas, especialmente sobre o uso dos sistemas eletrônicos de compras (CDE e SDE) e atualizações legislativas, conforme compromissos assumidos pelo gestor às fls. 768-770 (achado iii do RAUD, fls.



754); **iii)** Em caráter complementar, à formalização dos controles internos para prevenção de fracionamento de despesas, mediante verificação da edição de ato normativo interno e da implementação dos procedimentos anunciados pelo gestor (achado ii do RAUD, fls. 753); **determinar** o traslado de cópia integral deste feito (fls. 01 a [última folha]) para os autos do novo processo de Inspeção, o qual servirá como marco probatório inicial, consolidando os princípios da eficiência e economia processual; e **intimar** os responsáveis do teor desta decisão, de modo a garantir a clareza e a precisão sobre o encerramento da fase de conhecimento e a inauguração da fase de fiscalização direta, na forma estabelecida no art. 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 200/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2107/2025

PROTOCOLO: 2790441

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. JULIANO DA CUNHA MIRANDA; 2. LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - LEVANTAMENTO. VERIFICAÇÃO DE VERACIDADE DE INFORMAÇÕES. ESCOLAS CLASSIFICADAS COMO DE ALTO RISCO PELO CENSO ESCOLAR 2024. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. COLETA DE ESGOTO. FALHAS IDENTIFICADAS. LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS. VAZAMENTOS. SANITÁRIOS INTERDITADOS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS. MEDIDAS CORRETIVAS IMPLEMENTADAS PARCIALMENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. É inegável que a estrutura adequada das escolas municipais é essencial para garantir um ambiente seguro, salubre e propício ao aprendizado, especialmente no que diz respeito às condições de água potável, instalações sanitárias e sistemas de coleta de esgoto. A disponibilização de água potável de qualidade é um direito fundamental e deve ser assegurada por meio da instalação de bebedouros em quantidade suficiente para atender à demanda de alunos e servidores, equipados com filtros que garantam a purificação da água. Além disso, é imprescindível que os reservatórios de água sejam submetidos a limpezas periódicas, conforme especificações técnicas, para evitar contaminações e preservar a saúde da comunidade escolar.
2. A quantidade de banheiros disponíveis nas unidades escolares deve estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos por normas técnicas e regulamentos educacionais, como a Deliberação CEE/MS n. 10.814/2016.
3. A coleta de esgoto deve ser realizada de forma eficiente e em conformidade com as normas ambientais e sanitárias.
4. Considerando que, embora a fiscalização realizada no município tenha identificado falhas na estrutura das escolas visitadas (especialmente quanto à limpeza de reservatórios, vazamentos, sanitários interditados, ausência de alvará do Corpo de Bombeiros e divergências entre os dados do Censo Escolar e a realidade observada), não foram apontadas irregularidades de natureza grave, declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão, com recomendação aos atuais gestores.
5. Recomenda-se aos gestores a promoção das adequações mínimas necessárias nas instalações das unidades escolares, em conformidade com a Deliberação CEE/MS n. 10.814/2016, bem como a obtenção e renovação periódica do alvará do Corpo de Bombeiros.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão atribuídos à administração da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, constantes no **RAUD - DFEDUCAÇÃO - 62/2025**; **recomendar** aos atuais gestores do Município de Jardim/MS que: **a) promovam** as adequações mínimas necessárias das instalações nas unidades escolares fiscalizadas, em observância à Deliberação CEE/MS n. 10.814/2016; **b) promovam** a obtenção/renovação periódica de alvará do Corpo de Bombeiros; e **determinar** à Divisão de Fiscalização de Educação o **monitoramento** do cumprimento da deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 205/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9479/2023

PROTOCOLO: 2274281



TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADOS: 1. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI; 2. LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/MS N. 488/2011; DRÁUSIO JUCA PIRES - OAB/MS N. 15.010; ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS N. 27.218; E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PRETERIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM PROCESSO SELETIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM INSTRUMENTO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE (ART. 37, CF/88). RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES. DETERMINAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE MONITORAMENTO.

1. Considerando os apontamentos constados no levantamento, realizado para conhecer a organização municipal na contratação de serviços médicos, e diante da gravidade dos fatos, especialmente no que tange à incompatibilidade de horários e à inexistência de contratos formais, formula-se a recomendação aos gestores para adoção de medidas corretivas, determinando-se a instauração de processo autônomo de monitoramento, com o fito de acompanhar a execução dessas e verificar a efetividade dos resultados alcançados.

2. Recomenda-se aos gestores a adoção de providências para correção das falhas, no prazo fixado, incluindo a apresentação de estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos, atualização do plano de cargos e remuneração, estabelecimento de normas para controle da prestação de serviços e jornada, e definição de prazo para encerramento dos contratos temporários.

3. Recomendação. Determinação à Secretaria de Controle Externo a autuação de processo autônomo de monitoramento. Determinação aos Gestores responsáveis, sob pena de responsabilidade, que comprovem perante este Tribunal de Contas, no âmbito do processo de monitoramento ordenado, o fiel cumprimento de todas as medidas corretivas enumeradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **recomendar** aos gestores Sr. **Thalles Henrique Tomazelli**, Prefeito do Município de Itaquiraí/MS e ao Sr. **Luiz Carlos de Souza**, nos termos dos arts. 194, II, c/c o art. 185, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, para no prazo de **90 (noventa) dias**, comprovando nos autos, sob pena de multa, em caso de descumprimento, adotarem as seguintes providências visando à **correção das falhas apontadas**: **a)** apresentação do estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades; **b)** apresentação da atualização do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado e estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município; **c)** apresentação das normas referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, estabelecendo a nomeação de um fiscal especialmente designado para o acompanhamento da execução dos contratos administrativos e o controle de jornada, por meio eletrônico, dos prestadores de serviços; e **d)** estabelecimento de prazo para o encerramento de todos os contratos temporários firmados para prestação de serviços médicos, ou o detalhamento das medidas para reversão desse quadro; **determinar** à Secretaria de Controle Externo a autuação de **processo autônomo de monitoramento**, com o fito de acompanhar a execução das medidas corretivas e verificar a efetividade dos resultados alcançados na Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS; **determinar** aos Gestores responsáveis, sob pena de responsabilidade, que comprovem perante este Tribunal de Contas, no âmbito do processo de monitoramento ora ordenado, o fiel cumprimento de todas as medidas corretivas acima enumeradas, observando os prazos estabelecidos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 208/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5065/2025

PROTOCOLO: 2818961

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

INTERESSADOS: 1. C. GRAZIELI SOARES – ME; 2. COMERCIAL VULTY LTDA; 3. LUCIANE BARBOSA DE MORAIS FARIAS - EIRELI – ME;



4. LUCIO J. PEROTTI LTDA; 5. MARCIO ABDALLAH FERNANDES; 6. MULTKA COMÉRCIO LTDA; 7. PANIFICADORA & CASA DE CARNE REAL - EIRELI - ME
VALOR: R\$ 2.039.746,70
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade do pregão presencial, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Pregão Presencial nº 009/2025, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste Julgamento os interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 209/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1303/2024
PROTOCOLO: 2305188
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando, como medida corretiva e preventiva ao caso, a recomendação aos gestores para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições e a evitar eventuais inconsistências ou prejuízos à Administração Pública.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão da multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 71-A, § 1º, da LC n.º 160, de 2012; dar **provimento** ao recurso interposto, com fundamento nos argumentos e elementos apresentados, para **excluir** a multa aplicada no item 2 da Decisão Singular **DSF – G. ICN – 7505/2025**, considerando a análise detalhada das circunstâncias do caso e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; expedir **recomendação** aos gestores do município de Três Lagoas, para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições normativas e a evitar eventuais inconsistências ou prejuízos à Administração Pública; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 210/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1819/2024
PROTOCOLO: 2312577
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS



AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando, como medida corretiva e preventiva ao caso, a recomendação aos gestores para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições normativas e a evitar eventuais inconsistências ou prejuízos à Administração Pública.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão da multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo Interno, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 71-A, § 1º, da LC n.º 160, de 2012; dar **provimento** ao recurso interposto, com fundamento nos argumentos e elementos apresentados, para **excluir** a multa aplicada no item 2 da Decisão Singular **DSF – G. ICN – 7585/2025**, considerando a análise detalhada das circunstâncias do caso e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; expedir **recomendação** aos gestores do município de Três Lagoas, para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições normativas e a evitar eventuais inconsistências ou prejuízos à administração pública; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 212/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1247/2025
PROTOCOLO: 2779812
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. EXERCÍCIO DE 2024. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. DISTORÇÃO NO REGISTRO CONTÁBIL. FONTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. Conforme precedente desta Corte de Contas, é cabível ressalva para distorções no registro contábil das fontes quando não há prejuízo à análise da prestação de contas.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, concedendo quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe e formalize os controles internos e a instrução dos processos de abertura de créditos adicionais lastreados em superávit financeiro, de modo a assegurar a aderência por fonte/destinação de recursos, com base no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, especialmente quanto às fontes FR 700, 704, 708, 709, 750, 752, 754 e 799.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão da **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos MS**, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** ao atual gestor que aperfeiçoe e formalize os controles internos e a instrução dos processos de abertura de créditos adicionais lastreados em superávit financeiro, de modo a assegurar a aderência por fonte/destinação de recursos, com base no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, especialmente quanto às fontes FR 700, 704, 708, 709, 750, 752, 754 e 799; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 213/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4219/2025
PROTOCOLO: 2808339
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADO: ITAJUBI FRANCO CARDOSO – OAB/MS 30539
VALOR: R\$ 3.308.390,00
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da respectiva ata de registro de preços, em razão da ausência de documentação indispensável à análise de conformidade do controle externo, em afronta aos princípios da transparência e da publicidade, o que fundamenta a aplicação de multa ao responsável.
2. Recomenda-se ao responsável que, em futuras contratações públicas, observe rigorosamente os ditames legais, prevenindo a ocorrência de irregularidades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2025 e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, I, do Regimento Interno, em razão da ausência de documentação indispensável à análise de conformidade do controle externo, situação agravada pela inércia do Jurisdicionado; **aplicar multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, CPF nº 045.489.691-36, em decorrência da irregularidade na formalidade contratual, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 215/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1698/2024
PROTOCOLO: 2310850
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando, como medida corretiva e preventiva ao caso, a recomendação aos gestores para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições e a evitar eventuais



inconsistências ou prejuízos à Administração Pública.

2. Provimento do agravo interno. Exclusão da multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 71-A, § 1º, da LC n.º 160, de 2012; dar **provimento** do recurso interposto, com fundamento nos argumentos e elementos apresentados, para **excluir** a multa aplicada no item 2 da Decisão Singular **DSF – G. ICN – 7556/2025**, considerando a análise detalhada das circunstâncias do caso e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; expedir **recomendação** aos gestores do município de Três Lagoas, para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições normativas e a evitar eventuais inconsistências ou prejuízos à Administração Pública; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 216/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1741/2024

PROTOCOLO: 2311590

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando, como medida corretiva e preventiva ao caso, a recomendação aos gestores para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições e a evitar eventuais inconsistências ou prejuízos à Administração Pública.

2. Provimento do agravo interno. Exclusão da multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo Interno, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 71-A, § 1º, da LC n.º 160, de 2012; dar **provimento** ao recurso interposto, com fundamento nos argumentos e elementos apresentados, para **excluir** a multa aplicada no item 2 da Decisão Singular **DSF – G. ICN – 7560/2025**, considerando a análise detalhada das circunstâncias do caso e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; expedir **recomendação** aos gestores do município de Três Lagoas, para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições normativas e a evitar eventuais inconsistências ou prejuízos à Administração Pública; e **intimar** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 217/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2428/2024

PROTOCOLO: 2317053

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO – ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS



RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - INSPEÇÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. ATOS DE PESSOAL. GESTÃO DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE REMESSA DE DADOS AO SISTEMA SICAP. ACHADOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM NÚMERO ELEVADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES PERMANENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DO PLANO DE CARGOS. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO TCE/MS. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE EXTERNO. CARGOS EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÕES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Configuram graves irregularidades na gestão de pessoal do Município o elevado número de contratações temporárias para o desempenho de funções de natureza permanente, como solução ordinária de provimento de pessoal, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a omissão no envio da folha de pagamento e do plano de cargos atualizado ao sistema SICAP, em descumprimento de resolução desta Corte de Contas, comprometendo o controle externo, bem como a fragilidade na estrutura normativa dos cargos em comissão, sem adequada descrição legal de atribuições.

2. Irregularidade dos atos administrativos apurados em relatório de inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao responsável pelo Município para regularização das impropriedades identificadas. Recomendação para estruturação permanente da política de gestão de pessoal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos administrativos apurados no relatório de Inspeção RDI - DFAPP - 18/2024, que apontou graves irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Eldorado, notadamente a violação à regra do concurso público, a obstrução ao controle externo pela omissão de dados no SICAP e a insuficiência normativa dos cargos em comissão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; impor **multa** ao Sr. **Aguinaldo dos Santos**, CPF nº. 555.663.751-20, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, em razão das irregularidades suscitadas no processo, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, fixando o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** à Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, na pessoa do responsável, que adote as providências necessárias à regularização, inclusive: **a)** apresentação de plano de ação, com cronograma e medidas objetivas, para redução progressiva das contratações temporárias e recomposição do quadro efetivo mediante concurso público, sobretudo para funções essenciais e permanentes; **b)** regularização imediata da remessa da folha de pagamento mensal ao sistema SICAP, com comprovação nos autos; **c)** remessa/atualização do plano de cargos no sistema SICAP, garantindo correspondência com a legislação vigente; **d)** adoção de providências para adequação normativa e administrativa dos cargos em comissão, com descrição legal de atribuições compatíveis com direção, chefia e assessoramento; **recomendar** ao gestor municipal que estructure planejamento permanente de gestão de pessoal, de modo a evitar a banalização da contratação temporária e assegurar o cumprimento do princípio do concurso público; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os arts. 96, I, e 99 do RITC-MS (Resolução TCE-MS n. 98/2018).

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 218/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1738/2024

PROTOCOLO: 2311583

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando, como medida corretiva e preventiva ao caso, a recomendação aos gestores para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições e a evitar eventuais



inconsistências ou prejuízos à Administração Pública.

2. Provimento do agravo interno. Exclusão da multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 71-A, § 1º, da LC n.º 160, de 2012; dar **provimento** ao recurso interposto, com fundamento nos argumentos e elementos apresentados, para **excluir** a multa aplicada no item 2 da Decisão Singular **DSF – G. ICN – 7558/2025**, considerando a análise detalhada das circunstâncias do caso e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; expedir **recomendação** aos gestores do município de Três Lagoas, para que adotem medidas efetivas visando à rigorosa observância dos prazos estabelecidos pelas normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento das disposições normativas e a evitar eventuais inconsistências ou prejuízos à Administração Pública; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 219/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7276/2024

PROTOCOLO: 2363141

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

RECORRENTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN - OAB/MS 26.019 - A

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. NATUREZA OBJETIVA E COERCITIVA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O envio intempestivo de documentos configura infração às normas de controle externo vigentes à época, passível de multa de natureza objetiva e coercitiva, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente da inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.
2. Mantém-se a penalidade arbitrada pela intempestividade, em consonância com o critério legal estabelecido, ante a insuficiência das razões para afastá-la e de causas excludentes de responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41).
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG – G. MCM – 4314/2025**, proferida nos autos do Processo TC/7276/2024, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 221/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2571/2025

PROTOCOLO: 2793352

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

INTERESSADO: POLO MS ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA

VALOR: R\$ 1.380.000,00



RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E ATIVIDADES CORRELATAS. INSUFICIÊNCIA NO DETALHAMENTO DO OBJETO NO TERMO DE REFERÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com a ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da insuficiência no detalhamento do objeto no Termo de Referência.
2. Recomenda-se ao responsável que aperfeiçoe o detalhamento técnico dos objetos contratados, com especial atenção à elaboração de projetos executivos, garantindo a observância integral dos arts. 18 e 5º da Lei n. 14.133/2021, por meio da adoção de descrições minuciosas e completas dos elementos técnicos do projeto, e estruturar mecanismos de controle interno que assegurem a completude e precisão dos artefatos técnicos das contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2025 (1ª fase), em razão da insuficiência no detalhamento do objeto no Termo de Referência, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável para que aperfeiçoe o detalhamento técnico dos objetos contratados, com especial atenção à elaboração de projetos executivos, garantindo a observância integral do art. 18 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, por meio da adoção de descrições minuciosas e completas dos elementos técnicos do projeto. Além disso, é necessário estruturar mecanismos de controle interno que assegurem a completude e precisão dos artefatos técnicos das contratações, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 240/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6345/2024

PROTOCOLO: 2345759

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADOS: 1. ALMIR DE OLIVEIRA AVILA; 2. PEDRO DIAS PEREIRA

INTERESSADOS: 1. GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS; 2. MARCOS ALBERTO ALVES RODRIGUES

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados em observância aos requisitos legais e constitucionais.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, cabe reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, que obsta a aplicação da sanção pecuniária, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-A, II, 187-D e 187-E do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de pessoal em apreço e **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-A, II, 187-D e 187-E, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao presente processo, com a consequente extinção da multa, permanecendo o registro dos atos; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator**ACÓRDÃO - AC01 - 241/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4998/2024
PROTOCOLO: 2335409
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE COXIM
VALOR: R\$ 6.333.953,31
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. FORMALIZAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS VISANDO À EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELO PROJETO. IRREGULARIDADE. MULTA.

É declarada a irregularidade da formalização do convênio e aplicada a multa ao responsável, em razão da ausência de divulgação da designação do fiscal do convênio e da assinatura do engenheiro responsável pelo projeto, em desobediência ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 117 da Lei n. 14.133/2021, ao art. 6º, §1º, do Decreto n. 15.938/2022, à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 20, subitem 20.1, letra C, n. 8, e ao art. 3º, III, “f,” da Resolução SEFAZ n. 2.093/2007.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Convênio n. 444/2024, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** ao Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, ex-diretor-presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, inscrito no CPF sob o n. 002.159.821-50, em razão da ausência de divulgação da designação do fiscal do convênio e da assinatura da engenheira responsável pelo projeto, em desobediência ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 117 da Lei n. 14.133/2021, ao art. 6º, §1º, do Decreto n. 15.938/2022, à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 20, subitem 20.1, letra C, n. 8, e ao art. 3º, III, “f,” da Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, da LCE n. 160/2012; conceder o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise da prestação de contas do convênio.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 243/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5107/2025
PROTOCOLO: 2819149
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI
INTERESSADOS: 1. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 2. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. INJEX INDÚSTRIAS CÍRURGICAS LTDA; 4. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 5. MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. MISSNER & MISSNER LTDA; 8. PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 9. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA EPP; 10. STAR MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 4.671.333,81
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 76/2024, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro



de Preços ns. 80/SAD/2025, 80/SAD/2025-1, 80/SAD/2025-2, 80/SAD/2025-3, 80/SAD/2025-4, 80/SAD/2025-5, 80/SAD/2025-6, 80/SAD/2025-7, 80/SAD/2025-8 e 80/SAD/2025-9, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 244/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3661/2025

PROCOLO: 2804404

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. ACCORD FARMACÊUTICA LTDA; 2. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 3. DROGAFONTE LTDA; 4. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 5. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 6. ONCO PROD. DIST. DE PROD. HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; 7. PHARMA LOG PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA; 8. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A; 10. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 8.990.234,33

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 15/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 64/SAD/2025, 64/SAD/2025-1, 64/SAD/2025-2, 64/SAD/2025-3, 64/SAD/2025-4, 64/SAD/2025-5, 64/SAD/2025-6, 64/SAD/2025-7, 64/SAD/2025-8 e 64/SAD/2025-9, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 245/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2973/2025

PROCOLO: 2797483

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CIRÚRGICA MS LTDA; 3. FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA; 4. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A; 5. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 6. LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A; 7. LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

VALOR: R\$ 5.535.011,22

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 37/2024, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 57/SAD/2025, 57/SAD/2025-1, 57/SAD/2025-2, 57/SAD/2025-3, 57/SAD/2025-4, 57/SAD/2025-5, 57/SAD/2025-6 e 57/SAD/2025-7, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 246/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5484/2022

PROTOCOLO: 2168306

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA/ MS

JURISDICIONADOS: 1. GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA; 2. LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

INTERESSADO: MARIA PETINELLE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2014. RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Reconhece-se a prescrição punitiva e intercorrente, nos termos dos arts. 62 e 62-A da LC n. 160/2012, c/c os arts. 187-A, I e II, e 187-F do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a **prescrição punitiva** e **intercorrente**, nos termos dos arts. 62 e 62-A da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 187-A, I e II, e 187-F do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 254/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5612/2025

PROTOCOLO: 2824270

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. BAYER S.A; 2. CM HOSPITALAR S.A; 3. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 4. ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA; 5. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A; 6. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 7. LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – FILIAL SP; 10. UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
VALOR: R\$ 11.508.789,23

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25



a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 29/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 91/SAD/2025, 91/SAD/2025-1, 91/SAD/2025-2, 91/SAD/2025-3, 91/SAD/2025-4, 91/SAD/2025-5, 91/SAD/2025-6, 91/SAD/2025-7, 91/SAD/2025-8 e 91/SAD/2025-9, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 257/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5300/2025

PROTOCOLO: 2821014

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. BLAU FARMACEUTICA S/A; 2. CM HOSPITALAR S.A.; 3. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; 4. CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS; 5. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. DROGAFONTE LTDA; 7. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA S/A; 8. LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 7.313.640,26

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 0030/2025 – SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, e da formalização das Atas de Registro de Preços (ARPs) n. 083/SAD/2025, n. 083/SAD/2025-1, n. 083/SAD/2025-2, n. 0083/SAD/2025-3, n. 083/SAD/2025-4, n. 0083/SAD/2025-5, n. 0083/SAD/2025-6, n. 083/SAD/2025-7, n. 083/SAD/2025-8 e n. 083/SAD/2025-9, dele decorrentes, de responsabilidade do **Sr. Frederico Fellini**, secretário de estado, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à DFSAÚDE, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 204/2026



PROCESSO TC/MS: TC/394/2025

PROTOCOLO: 2397564

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO DENUNCIADO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT; DANIELA DIAS CAPURRO FERREIRA

DENUNCIANTE: PRIME CLEAN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS; TERCEIRIZADOS LTDA (VINICIUS DO NASCIMENTO)

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311; SYLVIA DONIAK – OAB/MS 9.636; XERXES FLAMARION SABINO – OAB/MS 11.095; HELENA GONZALES GAIGA – OAB/MS 21.936-B.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A inexistência de elementos que comprovem a ocorrência de ilícito no procedimento licitatório motiva improcedência da denúncia ofertada acerca de supostas irregularidades no certame.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITCE/MS, em face da não comprovação dos ilícitos denunciados; e **comunicar** o resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, nos termos dos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012 e do Regimento Interno do TCE/MS. **Retirar sigilo** (peça 36).

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 224/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4305/2025

PROTOCOLO: 2807725

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

DENUNCIANTE: ECOGEO ENGENHARIA LTDA / PEDRO HENRIQUE LEAL COSTA DONATO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, ATIVIDADES FLORESTAIS EM EMPREENDIMENTOS DO ÓRGÃO. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. TITULAÇÃO ACADÊMICA. PROFISSIONAIS COM PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*, MESTRADO OU DOUTORADO. CORRELAÇÃO COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. TEMPO DE REGISTRO NO CREA. FATOR MERAMENTE CRONOLÓGICO E RESTRITIVO. VÍCIO QUE NÃO IMPEDIU A VITÓRIA DA DENUNCIANTE RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do art. 37, II, da Lei n. 14.133/2021, é legítima a adoção de critérios de pontuação que avaliem a qualificação técnica dos profissionais, desde que haja correlação com o objeto da contratação. Assim, não há ilegalidade na atribuição de pontuação por titulação acadêmica (pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado) quando o objeto envolve serviços ambientais de alta complexidade, como a obtenção de autorizações florestais, sendo justificável a valorização de profissionais com maior profundidade acadêmica.
2. O tempo de inscrição em conselho de classe é um fator meramente cronológico e restritivo, que não garante, por si só, a qualidade técnica ou a experiência efetiva na execução de objetos similares. Tal critério pode favorecer licitantes mais antigos em detrimento de empresas mais novas e tecnicamente mais capacitadas, ferindo a competitividade. A previsão editalícia, de pontuação por maior tempo de registro no CREA, é juridicamente insustentável e deve ser objeto de correção administrativa para futuras licitações, considerando que vício não impediu a vitória da própria denunciante.
3. Recomenda-se ao ente que, em futuros editais de licitação, se abstenha de utilizar o tempo de registro em conselhos profissionais como critério de pontuação técnica, substituindo-o por parâmetros que comprovem a experiência efetiva (atestados de capacidade técnica e acervo técnico), em observância aos princípios da competitividade e da razoabilidade.
4. Parcial procedência da denúncia, em face da irregularidade do critério de pontuação baseado no tempo de registro no CREA.



Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar parcialmente procedente** a denúncia formulada pela empresa Ecogeo Engenharia LTDA, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, em face da irregularidade do critério de pontuação baseado no tempo de registro no CREA; **recomendar** à Agesul que, em seus futuros editais de licitação, se abstenha de utilizar o tempo de registro em conselhos profissionais como critério de pontuação técnica, substituindo-o por parâmetros que comprovem a experiência efetiva (atestados de capacidade técnica e acervo técnico), em observância aos princípios da competitividade e da razoabilidade; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 129, I, “b”, da Resolução TC/MS 98/2018; **baixar o sigilo** do presente processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 169/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8838/2024

PROTOCOLO: 2394316

PROCESSO APENSO: TC/8182/2024

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

JURISDICIONADOS: JEFERSON REGI FERREIRA

INTERESSADOS: 1. ELBIO DOS SANTOS BALTA; 2. WILMA MONTE DE REZENDE, 3. STAF SISTEMAS LTDA (STAF SISTEMAS)

VALOR: R\$ 1.028.855,64

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, CONVERSÃO E LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM AMBIENTE DE NUVEM. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA ANÁLISE/MAPA DE RISCOS. FALHA NO PLANEJAMENTO. REALIZADA DE FORMA GENÉRICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 18, X, DA LEI N. 14.133/2021. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO.

1. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação no seu conjunto, e da verificação de impropriedade formal na análise de riscos, sem prejuízo ao erário ou comprometimento da execução contratual, com a recomendação cabível.
2. É declarada a regularidade do contrato administrativo, em razão do atendimento à legislação de regência.
3. Arquivamento do controle prévio, nos termos do art. 153, III, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 54/2024, realizado pelo Município de Porto Murtinho, inscrito no CNPJ n. 03.107.539/0001-32, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 140/2024, celebrado pelo Município de Porto Murtinho, inscrito no CNPJ n. 03.107.539/0001-32, e a empresa STAF Sistemas LTDA., inscrita no CNPJ n. 07.941.056/0001-90, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual



n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual gestor, para que: **a)** Elabore mapa de riscos específicos para cada contratação; **b)** realize ampla pesquisa de mercado; e **c)** elabore Plano de Contratações Anual; **arquivar** o Processo de Controle Prévio autuado no **TC/8182/2024**, nos termos do art. 153, III, do RITCE/MS; **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 196/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7992/2024

PROTOCOLO: 2383710

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

INTERESSADOS: ON-HIGHWAY BRASIL LTDA. (IVECO); EDUARDO GONCALVES VILHALBA; LUCAS MOREIRA LOPES; ONILDES BARROS RODRIGUES.

VALOR: R\$ 1.195.500,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. INCONSISTÊNCIAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE VEÍCULOS PREVISTA E A EFETIVAMENTE CONTRATADA. DESCONFORMIDADE ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ETP E DO OBJETO ADQUIRIDO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REVELIA. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a ausência de critérios formais exigidos no ETP impõe a declaração da irregularidade da contratação.
2. É declarada a irregularidade da adesão à ata de registro de preços, assim como da formalização do contrato administrativo em razão dos atos anteriores, nos termos do art. 45 da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), e aplica-se multa ao responsável, diante da quantidade prevista de aquisição de veículos inferior a efetivamente adquirida.
3. A remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato administrativo a esta Corte de Contas também enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS.
4. Recomenda-se ao atual gestor a observância do planejamento adequado, seguindo o ETP para que haja a correta aquisição do objeto pretendido, bem como a observância dos prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 08/2023 e da formalização do Contrato Administrativo n. 391/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi, inscrita no CNPJ sob o n. 03.568.318/0001-61, e a empresa On-Highway Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.519.422/0001-15, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** ao Prefeito de Iguatemi à época, Sr. **Lidio Ledesma**, inscrito no CPF sob o n. 088.930.041-00, no valor de **64 (sessenta e quatro) UFERMS**, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, distribuídas da seguinte maneira: **a) 50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da quantidade prevista de aquisição de veículos inferior a efetivamente adquirida; **b) 14 (quatorze) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato Administrativo a esta Corte de Contas, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual gestor para: **a)** seguir o Estudo Técnico Preliminar para que haja a correta aquisição do objeto pretendido; **b)** observar os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 208/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5450/2024

PROTOCOLO: 2338949

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO; 2. REMISON MATOS DA CRUZ; 3. OMAR MOHAMED ALI FILHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES (PIN). EXERCÍCIO 2023 E PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. MUNICÍPIO FRONTEIRIÇO. SUBNOTIFICAÇÕES DE NASCIMENTOS. BAIXA COBERTURA VACINAL. METAS REITERADAS SEM FUNDAMENTO TÉCNICO. DESCARTE DE IMUNIZANTES. FRAGILIDADES NA GESTÃO. TRANSPARÊNCIA LIMITADA. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO

1. Considerando as impropriedades identificadas na auditoria que fiscalizou a implementação do Programa Nacional de Imunizações (PNI) no Município, e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, aprova-se o relatório, determinando-lhe a adoção de medidas corretivas, no prazo fixado, sob pena de sanção.
2. Determina-se ao atual responsável a adoção de medidas corretivas, incluindo: esclarecimento dos indicativos de subnotificação de nascimentos, execução do Plano de Ação relativo ao não atingimento das metas de saúde, e elaboração da Programação Anual de Saúde com base na realidade local e participação efetiva dos servidores das áreas de imunização.
4. Determina-se a realização de levantamento na Secretaria de Estado de Saúde para conhecimento dos procedimentos relativos à população alvo utilizada no cálculo das coberturas vacinais e à logística de entrega da vacina contra a poliomielite.
5. Aprovação do relatório de auditoria. Determinação ao atual responsável. Realização de auditoria de levantamento na Secretaria de Estado de Saúde.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria **RAUD - DFS - 77/2024**, realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Paranhos, nos termos do art. 59, I, da Lei Ordinária Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **determinação ao atual responsável para providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, com comprovação nos autos, sob pena de sanção, as seguintes medidas:** **a) Adotar** Adote as medidas necessárias para o esclarecimento dos indicativos de subnotificação de nascimentos, como forma de assegurar a mensuração correta da população alvo, utilizada como parâmetro para o cálculo das coberturas vacinais no Município; **b) Executar** o Plano de Ação apresentado durante esta auditoria, relativo ao não atingimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Saúde e na Programação Anual de Saúde; **c) Elaborar** a Programação Anual de Saúde de modo a espelhar a realidade vivenciada no Município, contemplando o histórico dos exercícios anteriores e as justificativas dos objetivos e metas a serem fixados, contando com a efetiva participação dos servidores municipais que atuam diretamente na linha de frente dos serviços de imunização, em especial, das gerências das unidades de saúde e das coordenadorias da Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica; **realizar auditoria de levantamento** na Secretaria de Estado de Saúde visando ao conhecimento acerca dos procedimentos adotados por referido órgão quanto à população alvo utilizada no cálculo das coberturas vacinais do Município de Paranhos e à logística de entrega da vacina contra a poliomielite, nos termos do art. 27 da LOTCE/MS; e **intimar os responsáveis**, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS, para ciência do resultado do julgamento e adoção tempestiva das medidas recomendadas.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 210/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16910/2017/001

PROTOCOLO: 2133164

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE DOURADOS/ SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO. COORDENADOR DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO. PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULOS SUCESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de situação emergencial e a manutenção de vínculos sucessivos por período superior a dois anos afastam o requisito de excepcionalidade e temporariedade exigidos para a contratação temporária no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.
2. O princípio da continuidade deve caminhar junto com o dever de planejamento da Administração Pública. A carência de professores efetivos é uma situação previsível, que deve ser sanada mediante a realização de concursos públicos ou processos seletivos dentro dos estritos limites legais.
3. Considerando que a função de Coordenador de programas educacionais federais, objeto da contratação, deve ser exercida obrigatoriamente por servidor efetivo e que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos, mantém-se o não registro do ato, com a multa decorrente.
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, 67, I, e art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão singular DSG - **G.FEK - 7765/2020**, ora recorrida; **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 238/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8475/2023
PROTOCOLO: 2267445
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ANEXO 11. LANÇAMENTO DE ATOS POTENCIAIS PASSIVOS SEM ORIGEM. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS PARA O LANÇAMENTO NO QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO. IMPROPRIEDADES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, devido à entrega intempestiva da prestação de contas, à divergência entre as alterações orçamentárias e o Anexo 11, e à ausência de notas explicativas para os lançamentos no quadro das contas de compensação, uma vez que tais falhas não caracterizem atos antieconômicos capazes de causar danos ao erário ou prejuízo ao interesse público, justificando, contudo, a formulação de recomendação ao gestor.
2. Aplica-se multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, II, e 46 da citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Maracaju**, exercício de **2022**, gestão do Sr. **Robert Gustavo Ziemann**, CPF 974.468.071-72, presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas, de divergência entre as alterações orçamentárias e o anexo 11 e de ausência de notas explicativas para o lançamento no quadro das contas de compensação; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, envio da prestação de contas tempestivamente, sem divergências entre anexos e com apresentação e publicação de notas explicativas para justificativa de distorções ou impropriedades; aplicar **multa** de **30 UFERMS**, ao gestor acima nominado, nos termos do inciso II do art. 42 e no art. 46 da LCE 160/2012, concedendo-lhe o prazo legal para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo



Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; **determinar** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS; e **comunicar** ao interessado o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 244/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4516/2023

PROTOCOLO: 2239193

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

ADVOGADO: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18459

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL. INADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO AOS LIMITES DEFINIDOS NA PAI. INVESTIMENTO EM FUNDO VEDADO AO RPPS. DISTORÇÕES EM CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. Ressalva-se a falta do ato de nomeação do responsável contábil, que consta no cadastro dos responsáveis apresentado e no cadastro do e-CJUR.
2. A inadequação dos investimentos em relação aos limites definidos na PAI também merece ressalva, recomendando-se ajustes durante sua execução para adequação ao mercado.
3. Ressalva-se ainda o investimento em fundo vedado ao RPPS, considerando que, à época da aplicação, não havia vedação e que a saída antecipada acarretaria perdas significativas, sendo demonstrado o acompanhamento da situação pelo gestor.
4. As distorções de classificação contábil, que não interferem na análise das contas, merecem ressalva, com recomendação para aprimoramento dos controles internos e realinhamento dos registros contábeis às normas vigentes.
5. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão de distorções em classificação contábil e impropriedade na entrega de documentos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para a adoção de medidas corretivas das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho**, diretor-presidente, CPF 848.112.261-00, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão de distorções em classificação contábil e impropriedade na entrega de documentos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que observe as normas relativas à remessa de documentos obrigatórios, acompanhamento contínuo dos limites fixados na política anual de investimentos, com revisões formais sempre que houver alteração relevante do cenário econômico e imlemente rotinas de controle destinadas a assegurar a correta classificação e o adequado reconhecimento contábil das operações previdenciárias, em conformidade com o PCASP estendido e demais normas aplicáveis; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 223/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1857/2025

PROCOLO: 2783426

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

DENUNCIANTE: KURICA AMBIENTAL S/A

ADVOGADO: CUNHA, KODANI E OLIVEIRA ADVOCACIA E CONSULTORIA - OAB/PR 2.611; ROGÉRIO ISSAO KODANI - OAB/PR 33.860.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DOMICILIARES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA PRÓPRIA DENUNCIANTE. INTIMAÇÃO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Verificada a perda superveniente do objeto da denúncia, arquivam-se os autos, nos termos dos arts. 4º, I, *f*, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, “*f*”, do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 225/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/3712/2025

PROCOLO: 2801817

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS: WALTER SCHLATTER

INTERESSADOS: MARCELO BALEN (SECRETÁRIO)

DENUNCIANTE: ANONIMIZADO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PROVIDÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO ANTES DA AÇÃO DESTA CORTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A perda superveniente da denúncia ofertada acerca de irregularidade no pagamento de diárias, mediante a restituição integral e voluntária dos valores recebidos pelo agente público, enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, “*f*”, cumulado com art. 129, I, “*b*”, ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.



Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular**Presidência****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2346/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/5808/2006**PROTOCOLO:** 839902**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** 1. ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO); 2. JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA (EX-PREFEITO).**ADVOGADOS:** JOVINA NEVOLETI CORREIA (OAB/MS 7104) E MURIEL MOREIRA (OAB/MS 13724)**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO S/Nº/1998**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência, por meio do Ato Ordinatório - DSP-11203/2026 (peça 26, fl. 144), para a análise e deliberação acerca das providências administrativas cabíveis em razão das informações extraídas do Sistema e-SAJ/TJMS, referentes aos Autos nº 0011217-49.2008.8.12.0002 (peça 27, fls. 145-146), bem como da indicação de prescrição da multa inscrita sob a CDA nº 14166/2012 (peça 29, fl. 148), extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE.

O referido processo decorre da análise do Contrato Administrativo S/Nº, de 1998, celebrado pelo Município de Dourados com a empresa Nacional Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., tendo esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 02/0420/2007 (peça 1, fls. 1-2), declarado ilegais e irregulares os atos analisados, impugnado o valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, além de aplicar multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS ao referido responsável e de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. **José Laerte Cecílio Tetila**.

Conforme consta dos autos, o valor impugnado foi objeto da Execução n.º 0011217-49.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Município de Dourados, ao passo que a multa de 50 (cinquenta) UFERMS foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 14166/2012 e incluída na Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. A multa de 20 (vinte) UFERMS, por sua vez, foi inscrita sob a CDA nº 14167/2012, com prescrição registrada desde 26 de maio de 2015.

Sobrevieram aos autos documentos demonstrando o reconhecimento da prescrição das pretensões executórias relativas aos referidos créditos, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação**2.1 Do valor impugnado**

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), decorrente da Decisão Simples nº 02/0420/2007, foi encaminhado à cobrança judicial no âmbito da Execução nº 0011217-49.2008.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados em face do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, a qual abrangeu, entre outros títulos executivos oriundos desta Corte de Contas, o crédito decorrente do Processo TC/MS nº 05808/2006.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi apresentada exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados reconhecido expressamente que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo estava paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 25 de setembro de 2009, tendo o Juízo aplicado a regra de transição prevista no art. 1.056 do Código de Processo Civil de



2015 e considerado como termo inicial da prescrição intercorrente a data de vigência do novo Código, concluindo que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente em março de 2021.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declarando extinta a Execução nº 0011217-49.2008.8.12.0002, sobrevindo posteriormente certidão de trânsito em julgado em 07 de julho de 2023, sem interposição de recurso.

Autos nº 0011217-49.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pre-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve rescisão da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 9.1.2013 – f. 282/288.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 300 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 310.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 12 de agosto de 2022.

Juiz *José Domingues Filho*
assinado digitalmente

0011217-49.2008.8.12.0002

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a r. **decisão/v. acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0011217-49.2008.8.12.0002 transitou em julgado em **07/07/2023**. Campo Grande-MS, 10 de julho de 2023, eu Luciana Real, Analista Judiciário lavrei a presente.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0420/2007.

Cumpra destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da execução ajuizada para satisfação de títulos executivos oriundos desta Corte de Contas, entre os quais se incluem a Decisão Simples nº 02/0420/2007, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas ao valor impugnado no âmbito do Processo TC/MS nº 05808/2006.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução nº 0011217-49.2008.8.12.0002, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Das multas administrativas

2.2.1. Sr. Antônio Braz Genelhu Melo

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 14166/2012, em 06 de junho de 2012, vinculada ao Processo TC/MS nº 05808/2006 e à Decisão Simples nº 02/0420/2007.

A referida CDA foi incluída na Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a qual, conforme documentação juntada aos autos, abrangeu, entre outras certidões, a CDA nº 14166/2012.



No âmbito da referida execução fiscal, a própria Procuradoria-Geral do Estado reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinta a Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

<p>Processo nº 0800113-51.2013.8.12.0002 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul Executado: Antonio Braz Genelhu Mello</p> <p>Vistos.</p> <p>O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.</p> <p>Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.</p> <p>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.</p>

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado em 26 de março de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal que abrangia a CDA nº 14166/2012.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</p> <p>Processo nº: 0800113-51.2013.8.12.0002 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul Executado: Antonio Braz Genelhu Mello</p> <p>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</p> <p style="text-align: right;">Campo Grande (MS), 26 de março de 2026.</p>

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2.2. José Laerte Cecílio Tetila

No que se refere à multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 14167/2012, vinculada ao Processo TC/MS nº 05808/2006 e à Decisão Simples nº 02/0420/2007.

Conforme Despacho DSP-DIR. GERAL nº 16423/2015 (peça 19, fl. 22), a Diretoria-Geral desta Corte de Contas consignou que a CDA nº 14167/2012 encontrava-se prescrita, conforme tela extraída do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, sendo tal fato impeditivo ao ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Posteriormente, por meio do Despacho DSP-G.OBJ nº 6310/2017 (peça 20, fl. 23), foi novamente registrado que a CDA nº 14167/2012, referente à multa aplicada no item 3 da Decisão Simples nº 02/0420/2007, estava prescrita desde 26 de maio de 2015, conforme demonstrativo da Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido determinado o encaminhamento ao Cartório para as baixas necessárias.

Assim, diante da informação de prescrição da CDA nº 14167/2012, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda à baixa da responsabilidade técnica e à extinção dos débitos relativos:



- a) ao valor impugnado de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) fixado na Decisão Simples nº 02/0420/2007, em face do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, ante o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente nos autos da Execução nº 0011217-49.2008.8.12.0002, com trânsito em julgado ocorrido em 7 de julho de 2023;
- b) à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo pela Decisão Simples nº 02/0420/2007 (CDA nº 14166/2012), ante o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002, com trânsito em julgado ocorrido em 26 de março de 2026;
- c) à multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila pela Decisão Simples nº 02/0420/2007 (CDA nº 14167/2012), ante a prescrição da pretensão executória ora reconhecida nesta sede administrativa;
- d) após o cumprimento integral das providências determinadas, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 235/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6107/2008

PROTOCOLO: 908430

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL ASSUNÇÃO NETO

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13997/MS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13652, MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9574, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20567

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-6976/2026 (peça 57, fl. 383), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a situação atual das providências executórias decorrentes do Acórdão AC01-S.SESS-00039/2011 (peça 6, fls. 20-21), proferido no Processo TC/MS nº 6107/2008, de responsabilidade do Sr. **Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época dos fatos.

O processo originário refere-se à execução do Convênio nº 003/2006, no âmbito do qual esta Corte de Contas julgou irregulares os atos praticados, aplicou ao responsável multa administrativa de 100 (cem) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 3.173,75 (três mil, cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, tendo o referido acórdão transitado em julgado em 03 de dezembro de 2012 (fl. 319).

Conforme informado, o valor impugnado foi objeto de cobrança judicial pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0826177-52.2023.8.12.0001 (fls. 384-387), cujo feito foi extinto, em primeiro grau, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sentença posteriormente mantida em grau recursal, com interposição de recursos às instâncias superiores e posterior baixa dos autos ao juízo de origem, no qual sobreveio nova intimação ao Município.

A multa administrativa aplicada ao Sr. Arlei Silva Barbosa, no valor de 100 (cem) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 12333/2016 (fl. 388), permanecendo pendente, com registro de protesto e atualização do débito. Por sua vez, a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, no âmbito da Deliberação AC00-1928/2017 (peça 22, fls. 45-50), em razão do descumprimento de decisão desta Corte, foi posteriormente quitada, conforme certidão de quitação de fl. 381.

É o relatório.

2. Fundamentação



2.1. Do valor impugnado

Conforme fixado no Acórdão AC01-S.SESS-00039/2011, foi imputada ao responsável a obrigação de ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 3.173,75, cuja execução compete ao Município prejudicado, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642.

No caso concreto, verifica-se que o Município de Nova Alvorada do Sul/MS ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 0826177-52.2023.8.12.0001, visando à cobrança do crédito decorrente da impugnação determinada por esta Corte.

Entretanto, a execução foi extinta, em primeiro grau, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em razão da não realização da citação do executado, decorrente da devolução do aviso de recebimento com a informação de inexistência do endereço indicado.

Processo n. 0826177-52.2023.8.12.0001
Exequente: Município de Nova Alvorada do Sul - MS
Executado: Arlei Silva Barbosa

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal** que tramita em relação às partes acima referidas.

Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte em promover os atos necessários à citação da parte executada.

Eis o necessário. **Decido.**

De rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, julgo o feito **extinto sem julgamento de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Consta, ainda, que, embora regularmente intimado para promover o regular prosseguimento do feito, o Município permaneceu inerte, deixando de adotar as providências necessárias à localização do executado e à efetivação da citação, circunstância que motivou a extinção da execução.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve integralmente a sentença, consignando que não se tratava de hipótese de suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mas sim de ausência de pressuposto processual decorrente da inércia do ente exequente em promover a citação do executado.

3ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0826177-52.2023.8.12.0001 - Campo Grande
Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Apelante : Município de Nova Alvorada do Sul.
Advogado : Marcio Pereira Costa Filho (OAB: 18163/MS).
Advogado : Werther Sibut de Araújo (OAB: 20868/MS).
Advogado : Procurador do Município (OAB: B/AO).
Apelado : Arlei Silva Barbosa.
CÉF

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO – DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO - INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO – CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

A citação é ato essencial para triangulação da relação processual, pressuposto necessário para constituição e desenvolvimento válido do processo.

Se o exequente deixou de impulsionar o processo, não providenciando a citação da parte contrária e, após intimação pessoal para tanto, permaneceu inerte, a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pelo **Município de Nova Alvorada do Sul**.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



Na sequência, houve interposição de recursos às instâncias superiores, sem que haja, até o presente momento, comprovação de trânsito em julgado do processo judicial nos autos deste Tribunal de Contas.

Ademais, verifica-se que, após o retorno dos autos à origem, o Município de Nova Alvorada do Sul/MS foi regularmente intimado para a prática de ato processual, com ciência certificada em 03/04/2026, iniciando-se o prazo em 06/04/2026, com previsão de encerramento em 20/05/2026, o que evidencia a atualidade da tramitação do feito.

CERTIDÃO
Autos nº 0826177-52.2023.8.12.0001 Ação: Execução Fiscal
<p>Em atenção ao teor do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação/citação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, automaticamente, que o(a) Município de Nova Alvorada do Sul - MS restou intimado(a)/citado(a) em 03/04/2026, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 06/04/2026 com previsão de encerramento em 20/05/2026.</p>
Teor do ato: PJMS - Vista PGM - 30 dias - PA

Diante desse contexto, constata-se que a execução judicial não logrou êxito até o momento na satisfação do crédito, não por inexistência do crédito, mas por outra razão de ordem processual.

Diante disso, como a execução pode ser reproposta na hipótese de ter sido mantida a extinção sem resolução de mérito, determino seja oficiado ao município solicitando esclarecimentos sobre as providências que serão adotadas para reaver o crédito.

2.2. Das multas administrativas

2.2.1. Arlei Silva Barbosa

No que concerne à multa administrativa aplicada ao responsável, correspondente a 100 UFERMS, verifica-se que o crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 12333/2016 (fl. 388), encontrando-se pendente, com registro de protesto e atualização.

As medidas adotadas, notadamente a inscrição em dívida ativa e o protesto do título, demonstram a manutenção da exigibilidade do crédito, não havendo comprovação de quitação ou de causa extintiva.

Considerando o marco do trânsito em julgado do acórdão desta Corte (fl. 319) e as providências de cobrança implementadas, não se identifica, neste momento, a ocorrência de prescrição.

Assim, revela-se adequada a continuidade do acompanhamento administrativo do crédito.

2.2.2. Juvenal Assunção Neto

No tocante à multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, no valor de 50 UFERMS, decorrente do descumprimento de decisão desta Corte, verifica-se que o crédito foi devidamente quitado, conforme certidão de quitação constante às fls. 381 (peça 56).

Assim, não subsiste obrigação pendente em relação a esse débito, inexistindo providências adicionais a serem adotadas por esta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- oficie ao município solicitando esclarecimentos sobre as providências que serão adotadas para reaver o crédito decorrente da multa administrativa aplicada ao Sr. Arlei Silva Barbosa, vinculada à CDA nº 12333/2016;
- registre, nos autos, a quitação da multa administrativa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, no âmbito da Deliberação AC00-1928/2017, promovendo as anotações administrativas pertinentes;
- após, retornem os autos conclusos a esta Presidência caso haja alteração na situação do valor impugnado ou da multa administrativa, especialmente quanto à eventual quitação, prescrição ou definição do desfecho da execução judicial.



Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2700/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7028/2023

PROCOLO: 2255883

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7990/2023 (peça 90), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 98, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 2ª PRC - 2830/2026 – peça 101).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 98, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2691/2026

PROCESSO TC/MS: TC/831/2026
PROTOCOLO: 2844278
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LÍDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO COMPOR À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INCONSISTÊNCIAS. INTIMAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CANCELAMENTO DA REMESSA. APENSAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, visando compor à alimentação escolar, com valor total estimado de R\$ 790.156,00 (setecentos e noventa mil, cento e cinquenta e seis reais).

A **Divisão de Fiscalização de Educação**, mediante primeira análise (peça 08), constatou impropriedades no certame e concluiu que os fatos apontados demonstram inconsistências no planejamento da contratação e na formulação do edital, cuja correção se torna necessária para continuidade do certame.

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, promoveu-se a intimação do gestor responsável, Sr. Lídio Ledesma (peça 11), para apresentação de justificativas acerca dos achados. Em resposta (peça 19), foram encaminhados os documentos necessários.

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, após 65 (sessenta e cinco) dias do envio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (peça 22).

Importante consignar que há nova autuação relacionada ao certame em análise, nos autos do TC/1917/2026.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização, mediante Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 3361/2026 (peça 23), manifestou que os achados apontados foram parcialmente sanados e concluiu que a presente análise perdeu o seu objeto em razão do cancelamento da remessa.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 26), o órgão Ministerial constatou que o processo TC/1917/2026, referente ao mesmo objeto deste certame, foi autuado dois dias após o cancelamento da remessa destes autos, circunstância que impossibilitou a adequada análise das inconsistências anteriormente apontadas.

Verificou-se, ainda, que o certame foi concluído, com a adjudicação do objeto à empresa FERNANDO A. A. DA SILVA EIRELI e a consequente celebração do Contrato nº 0257/2026.

Ademais, cumpre destacar que as inconsistências apontadas como pendentes nestes autos não foram consideradas no novo processo autuado sob a modalidade de controle prévio.

O MPC ressalta que o cancelamento da remessa, ocorrido mais de 60 dias após o envio inicial da documentação, ocasiona retrabalho e compromete a eficiência da atuação do Tribunal de Contas, especialmente quando já houve manifestação da área técnica.

Acrescenta que, nos processos de controle prévio, tal atraso pode acarretar a perda do objeto, ainda que haja nova remessa da documentação. No caso em análise, o cancelamento tardio resultou na continuidade do certame sem a correção das diversas inconsistências identificadas.

Diante desse cenário, manifestou-se pelo arquivamento ou apensamento do processo, ressaltando que as falhas identificadas devem ser consideradas em futuras análises e que a conduta do gestor merece avaliação específica, em razão do cancelamento tardio da remessa, do reenvio intempestivo da documentação e da homologação do procedimento.

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do



procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo ao do Controle Posterior do mesmo procedimento licitatório, considerando as impropriedades constatadas no presente feito, para fins de análise da regularidade e legalidade, com base no art. 4º, I, “b”, item 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, devido a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2703/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1776/2024

PROTOCOLO: 2311804

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRENOS – IAPESEM

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: EVA MARCELO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Eva Marcelo de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 784.503.301-49, que ocupava o cargo de enfermeira plantonista, matrícula n. 1174, classe PL, nível 6, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do Iapesem à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6014/2025 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2670/2026 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, pugnano pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal deu-se de forma intempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria lapesem n. 22/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.396, edição do dia 3.8.2023, fundamentada nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar Municipal n. 865/2003, e no art. 14, § 6º, da Lei Complementar Municipal n. 3/2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Eva Marcelo de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 784.503.301-49, que ocupava o cargo de enfermeira plantonista, matrícula n. 1174, classe PL, nível 6, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2719/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4184/2007

PROTOCOLO: 864054

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 136/2007

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 136/2007, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 63/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, e a empresa José Geraldo Ribeiro Coura, objetivando a prestação de serviços de engenharia elétrica, constando como ordenador de despesas o Sr. João Antônio de Marco, secretário de Serviços e Obras Públicas à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-03824/2009 (peça 3), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 136/2007, e pelo Acórdão AC01-28/2022 (peça 184), que julgou irregulares os 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato n. 136/2007; e regular, com ressalva, a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-secretário municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande, João Antônio de Marco, com multa, no valor correspondente a 1.000 (mil) Uferms, em razão da ausência de justificativas para a formalização de aditivos e da irregularidade na execução do cronograma físico-financeiro.



Inconformado com os termos do Acórdão AC01-28/2022, o ex-secretário municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/4184/2007/001, que, por meio do Acórdão AC00-146/2023, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, reduzindo a multa imposta ao recorrente para o valor correspondente a 350 (trezentas e cinquenta) Uferms.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o ex-secretário municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande, João Antônio de Marco, liquidou a multa imposta no Acórdão AC01-28/2022, reduzida pelo Acórdão AC00-146/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-secretário municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande, João Antônio de Marco, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-28/2022, alterada pelo Acórdão AC00-146/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 219).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, de **João Antônio de Marco**, em relação à **multa aplicada** no **Acórdão AC01-28/2022**, **reduzida** pelo **Acórdão AC00-146/2023**, e pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2705/2026

PROCESSO TC/MS: TC/326/2026

PROTOCOLO: 2837521

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora RUTE DE OLIVEIRA SANCHES, ocupante do cargo de ANALISTA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1868/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2101/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 43, incisos I, II e



IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 01 de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com art. 1º e art. 15, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0108, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12059, de 28/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RUTE DE OLIVEIRA SANCHES, inscrita no CPF sob o n. 040.761.198-35, ocupante do cargo de ANALISTA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0108, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12059, de 28/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2596/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6487/2025

PROTOCOLO: 2832561

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária CASSIA DA SILVA SAOVESSE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1666/2026 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2354/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “a”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 01 de junho de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.386, de 03 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.013, de 04/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de CASSIA DA SILVA SAOVESSE, inscrita no CPF sob o n. 797.154.351-49, na condição de cônjuge do segurado WANDERLEY BEN HUR DA SILVA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.386,



de 03 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.013, de 04/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2605/2026

PROCESSO TC/MS: TC/650/2026

PROTOCOLO: 2840823

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ROMILDA DE CARLI.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2438/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2390/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art.13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 46, §2º e §3º, art. 50-A, §1º, inciso V e VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de novembro de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0190, de 12 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.075, de 13/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ROMILDA DE CARLI, inscrita no CPF sob o n. 189.302.618-33, na condição de cônjuge do segurado JOSÉ MACHADO RONCATTI, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0190, de 12 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.075, de 13/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2648/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18633/2017**PROTOCOLO:** 1841889**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento do Acordão- AC01-201/2023 (f. 2841/2848) que decidiu por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n. 69/2017, da formalização, 1º e 2º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento do Contrato n.104/2017, por estarem em consonância com as normas de licitações e contratações, porém aplicou multa ao Sr. Hélio Peluffo Filho, ex Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos.

Consta dos autos, que o responsável interpôs Recurso Ordinário que restou improvido (f. 31/35), posteriormente aderiu ao REFIC II e realizou seu respectivo pagamento, conforme a certidão de quitação de multa (f. 2875/2876). O recolhimento beneficiou-se do desconto previsto no programa de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, conforme se extrai do dispositivo legal:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 2879/2880) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o Acordão- AC01-201/2023 (f. 2841/2848), em razão da quitação da multa aplicada e, por conseguinte, determino a extinção do processo e o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 316/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/426/2025
PROTOCOLO: 2829698
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de **multas aplicadas nos processos abaixo relacionados**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

PROCESSO	CDA	PROCESSO	CDA
TC/1/2021	-	TC/2152/2020	-
TC/11314/2016	677/2025	TC/12640/2022	-
TC/13047/2020	-	TC/1043/2020	-
TC/4227/2019	259855/2025	TC/12270/2022	-
TC/11978/2022	65397/2025	TC/4047/2023	-
TC/12173/2022	65399/2025	TC/4639/2023	-
TC/12097/2022	65446/2025	TC/3849/2023	-
TC/10231/2022	65415/2025	TC/4640/2023	-
TC/10059/2022	65443/2025	TC/12177/2022	-
TC/11377/2022	65418/2025	TC/12002/2022	-
TC/9777/2022	65435/2025	TC/2417/2021	-
TC/9705/2022	65434/2025	TC/9276/2019	-
TC/9607/2022	65433/2025	TC/12423/2022	-
TC/9551/2022	65432/2025	TC/693/2022	-
TC/10038/2022	-	TC/692/2022	-
TC/11697/2022	65419/2025	TC/699/2022	-
TC/12075/2022	65398/2025	TC/1077/2022	-
TC/10243/2022	65416/2025	TC/1079/2022	-
TC/11834/2022	65420/2025	TC/12203/2022	-
TC/12279/2022	259813/2025	TC/1080/2022	-
TC/12417/2022	259815/2025	TC/1084/2018	-
TC/12622/2022	259850/2025	TC/1536/2018	-
TC/2463/2019	-		

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

[x] **Fase 1:** TC/1/2021, TC/13047/2020, TC/10038/2022, TC/2463/2019, TC/2152/2020, TC/12640/2022, TC/1043/2020, TC/12270/2022, TC/4047/2023, TC/4639/2023, TC/3849/2023, TC/4640/2023, TC/12177/2022, TC/12002/2022, TC/2417/2021, TC/9276/2019, TC/12423/2022, TC/693/2022, TC/692/2022, TC/699/2022, TC/1077/2022, TC/1079/2022, TC/12203/2022, TC/1080/2022, TC/1084/2018 e TC/1536/2018.



[x] **Fase 2:** TC/11314/2016, TC/4227/2019, TC/11978/2022, TC/12173/2022, TC/12097/2022, TC/10231/2022, TC/10059/2022, TC/11377/2022, TC/9777/2022, TC/9705/2022, TC/9607/2022, TC/9551/2022, TC/11697/2022, TC/12075/2022, TC/10243/2022, TC/11834/2022, TC/12279/2022, TC/12417/2022 e TC/12622/2022.

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10943/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4241/2013

PROTOCOLO: 1412163

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE PORTO MURTINHO

ADVOGADOS: SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10161 B MS

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR (A): CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos a esta Presidência para análise das informações constantes no Despacho de peça n. 63, quanto ao desfecho das penalidades impostas na Decisão Singular n. 4545/2014 (fls. 443-449), que aplicou multa no valor correspondente a 50 UFERMS e impugnou a quantia de R\$ 7.556,83, em desfavor do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito de Porto Murtinho.

Consta dos autos que o ex-gestor aderiu ao programa de regularização de débitos e quitou a multa aplicada (representada pela CDA n. 3378/2020), conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça n. 57).

No que se refere ao valor impugnado, verifica-se que o trânsito em julgado da Decisão Singular n. 4545/2014 ocorreu em 8.2.2016 (fl. 460), a partir de quando se iniciou o prazo quinquenal para que o Município de Porto Murtinho adotasse as medidas cabíveis visando à reparação do dano ao erário. Contudo, apesar de esta Corte de Contas ter oficiado a administração municipal acerca da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para o ressarcimento dos valores impugnados (fls. 469-470), a municipalidade permaneceu inerte, de modo que, atualmente, já transcorreram mais de cinco anos.

Não obstante a presunção de prescrição do referido crédito, por medida de cautela, faz-se necessária a colheita de informações junto ao ente municipal para verificar eventual demanda judicial ou administrativa adotada com vistas a reaver o valor do dano ao erário, uma vez que não há elementos que indiquem se o Município promoveu a cobrança do crédito, seja por meio judicial ou administrativo.

Esclareça o jurisdicionado que a inércia pode caracterizar **omissão na tutela do patrimônio público** a justificar, em cumprimento ao comando do §3º do art. 78 da Lei Complementar 160 de 2012, com redação conferida pela Lei Complementar 345 de 2025, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.



Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que expeça ofício ao Município de Porto Murtinho/MS, requisitando informações sobre providências adotadas para a cobrança do valor impugnado de R\$ 7.556,83, especialmente quanto à eventual propositura de ação judicial e/ou adoção de medidas administrativas para a satisfação do crédito, com a advertência acima.

Após, retornem os autos para ulterior análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11997/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10210/2002

PROTOCOLO: 749439

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 1605/21998

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho- DSP - 7448/2026 (peça 19, fl. 366), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a alteração do status da Certidão de Dívida Ativa nº 10063/2009 (peça 20, fl. 367), decorrente da multa aplicada ao Sr. **Antonio Braz Genelhu Melo**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos da Decisão Simples nº 02/0667/2007 (peça 1, fl. 1), passando a constar como prescrita no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE.

Verifica-se que a multa administrativa aplicada ao Sr. Antonio Braz Genelhu Melo, fixada em 50 (cinquenta) UFERMS nos termos da Decisão Simples nº 02/0667/2007, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10063/2009, constando no sistema da Procuradoria-Geral do Estado situação “prescrita”, com anotação de baixa por prescrição em 13/03/2026 e vinculação aos autos judiciais nº 0006188-81.2009.8.12.0002.

Contudo, inexistem nos autos documentos suficientes para comprovar integralmente o desfecho da cobrança judicial vinculada ao débito, notadamente diante da existência de informações protegidas por segredo de justiça.

Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 10063/2009, especialmente quanto ao desfecho dos autos judiciais nº 0006188-81.2009.8.12.0002, à existência de decisão judicial ou sentença, ao respectivo fundamento, à data da decisão, ao trânsito em julgado, ao reconhecimento da prescrição e à forma de extinção do crédito, encaminhando cópia dos documentos e peças processuais eventualmente protegidos por segredo de justiça ou, alternativamente, certidão circunstanciada contendo as informações necessárias à instrução destes autos;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11880/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20169/2005
PROTOCOLO: 831683
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIMAS ALVES PIMENTA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-5314/2026 (peça 15, fl. 2565), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais submeteu o processo a este Gabinete após a juntada de informações relacionadas às providências de cobrança dos créditos decorrentes da Decisão Simples nº 02/0450/2006 (peça 2, fls. 3-4), proferida no Processo TC/MS nº 20169/2005.

Consta dos autos que a Decisão Simples nº 02/0450/2006 aplicou ao Sr. **Dimas Alves Pimenta**, então Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, multa administrativa no valor de 300 (trezentas) UFERMS, bem como impugnou os valores de R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais), em razão do pagamento de diárias a maior aos edis, e de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em razão da ausência de desconto por falta de vereadores nas sessões ordinárias.

Verifica-se que a multa administrativa e os valores impugnados foram objeto da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0001517-26.2008.8.12.0042, ajuizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS em face do Sr. Dimas Alves Pimenta.

Consta, ainda, pesquisa de sistema indicando que a multa administrativa de 300 (trezentas) UFERMS foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10858/2009 (peça 10, fl. 1860), em nome do Sr. Dimas Alves Pimenta, vinculada ao Processo TC/MS nº 20169/2005 e à Decisão Simples nº 02/0450/2006.

Inexistem nos autos informações suficientes e atualizadas acerca da situação atual das cobranças judiciais e administrativas relacionadas aos referidos créditos, especialmente quanto ao desfecho da execução judicial ajuizada pelo Município e à situação atual da CDA nº 10858/2009 perante a Procuradoria-Geral do Estado.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de complementação da instrução processual, mediante obtenção de informações e documentos atualizados junto aos órgãos competentes.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) expeça ofício ao Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação atual da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0001517-26.2008.8.12.0042, bem como as medidas administrativas, judiciais ou extrajudiciais eventualmente adotadas voltadas à recuperação dos valores impugnados de R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), decorrentes da Decisão Simples nº 02/0450/2006;
- b) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação atual da cobrança relativa à CDA nº 10858/2009, em nome do Sr. Dimas Alves Pimenta, vinculada ao Processo TC/MS nº 20169/2005 e à Decisão Simples nº 02/0450/2006, especialmente quanto à existência de execução fiscal ajuizada, respectiva situação processual, eventual arquivamento, prolação de sentença, trânsito em julgado, reconhecimento de prescrição ou extinção do crédito;
- c) acompanhe o cumprimento das presentes diligências e, decorrido o prazo fixado, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11799/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4514/2004**PROTOCOLO:** 791830**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VIA NOVA PRODUTORES ASSOCIADOS S/C, ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR (A):** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP - 9879/2026 (peça 17, fl. 353), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a baixa da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002, decorrente da impugnação determinada no item "3" da Decisão Simples nº 02/0660/2005 (peça 1, fls. 1-2), bem como que a multa aplicada no item "2" da mesma decisão encontra-se com indicação de prescrição, conforme CDA nº 11126/2008 extraída do sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE.

Verifica-se que a multa administrativa aplicada ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, fixada em 50 (cinquenta) UFERMS nos termos do item "2" da Decisão Simples nº 02/0660/2005, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11126/2008, constando no sistema da Procuradoria-Geral do Estado situação "prescrita", com anotações de ajuizamento, suspensão nos termos do art. 40 da LEF e baixa por prescrição.

Contudo, inexistem nos autos documentos suficientes para comprovar integralmente o desfecho da cobrança judicial vinculada ao débito, notadamente diante da existência de informações protegidas por segredo de justiça.

Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 11126/2008, especialmente quanto à existência de execução judicial, sentença, trânsito em julgado, reconhecimento de prescrição e forma de extinção do crédito, encaminhando cópia dos documentos e peças processuais eventualmente protegidos por segredo de justiça ou, alternativamente, certidão circunstanciada contendo as informações necessárias à instrução destes autos;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente**Conselheiro Iran Coelho das Neves****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.**

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, para apresentar no processo TC/3745/2025, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 9790/2026 (peça 19), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI**, para apresentar no processo TC/11454/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 7532/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADEMIR DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ADEMIR DE OLIVEIRA**, para apresentar no processo TC/2676/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 7086/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA "P" N.º 384, DE 08 DE JUNHO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, ao servidor relacionado abaixo, classificando-o em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/44/2026).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2462	ANDRÉ SILVESTRE CABRAL	C-I	03/06/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA "P" N.º 385, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:



Art. 1º Designar o servidor **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula **2926**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 13/07/2026 a 17/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula **2968**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 386, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LUCIANA SILVA DE ALMEIDA**, matrícula **3184**, Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, do Gabinete de Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento Dos Santos, no interstício de 16/06/2026 a 25/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, matrícula **2925**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

